

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

THÂMARA SANTOS SCHALL

**O PROJETO DE LEI Nº 498/2018 E AS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA**

Porto Alegre
2020

THÂMARA SANTOS SCHALL

**O PROJETO DE LEI Nº 498/2018 E AS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade Dom Bosco de Porto
Alegre como requisito final para
obtenção do título de Bacharel (a)
em Direito.

Orientador (a): Professora Dr.^a Roberta
Drehmer de Miranda

Porto Alegre

2020

THÂMARA SANTOS SCHALL

**O PROJETO DE LEI Nº 498/2018 E AS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade Dom Bosco de Porto
Alegre como requisito final para
obtenção do título de Bacharel(a) em
Direito

Examinado em: _____ de Julho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.^a Roberta Drehmer de Miranda
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Orientador)

Professor (a)
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Examinador)

Professor (a)
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.
(Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Sabrina e Rui, que me apoiaram e fizeram com que fosse possível a minha trajetória até aqui, sem eles nada disso seria possível.

Aos meus amigos, sempre presentes e atenciosos, que me deram forças para enfrentar todas as dificuldades e empecilhos encontrados, principalmente a Patrícia Walbrink e Gabrielle Fagundes que sempre estiveram comigo me acompanhando e apoiando nas aulas durante esses cinco anos, nunca me deixando desistir.

Aos meus professores e a Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, pelo aprendizado e as oportunidades passadas, sendo primordiais para minha construção como profissional e para a constituição deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a análise dos aspectos que fundamentaram a proposição do Projeto de Lei 498/2018, que visa a revogação da Lei nº 12.318, de 2010, por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente. Submetendo-os a abusadores, não sendo identificada como conflito parental, mas sim da esfera íntima da família. O projeto de lei é de autoria do Senador Magno Malta, foi proposto em 10/12/2018, após os trabalhos da CPI criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, que visa “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no país”.

Palavras-chave: Alienação parental; Família; Criança;

ABSTRACT

This work aims to analyze the aspects that justified the proposal of Bill 498/2018, which aims to repeal Law No. 12,318 of 2010, as it considers that it has led to the distortion of the protective purpose of the child or adolescent. Submitting them to abusers, not being identified as parental conflict, but from the intimate sphere of the family. The bill is authored by Senator Magno Malta, it was proposed on 12/10/2018, after the work of the CPI created through Application No. 277, of 2017, which aims to “investigate irregularities and crimes related to ill-treatment in children and adolescents in the country”.

Keywords: Parental alienation; Family; Kid;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
08	
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL	
10	
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO- LEGISLATIVO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	
10	
2.2 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	16
2.3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS FILHOS	
21	
2.4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	23
3 O PROJETO DE LEI 498/2018	
54	
3.1 TRAMITAÇÃO DO PROJETO PERANTE O SENADO FEDERAL	
54	
3.2- PROPOSITURA DO PROJETO DE LEI: DISCUSSÕES	
55	
3.3 DIVERGÊNCIAS QUANTO Á REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	
----- 63	
3.4 CPI DOS MAUS TRATOS E A DISCUSSÃO SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	64
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
69	
REFERÊNCIAS	
71	

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema o projeto de Lei 498/2018 que prevê, em síntese, em seus dispositivos, a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores, não sendo identificada como conflito parental e sim ser da esfera íntima da família.

A revogação de uma lei de proteção, que foi originada por demanda social com o objetivo de equilibrar a participação de pais e mães na vida de seus filhos, repudiando qualquer ato que pudesse ser considerado abuso contra o bem estar psíquico de crianças e adolescentes; indo ao encontro de preceitos constitucionais no que se refere à efetividade do direito da criança e adolescente, retirando das sombras inúmeros abusos praticados contra crianças e adolescentes, principalmente quando expostas a conflitos de ordem conjugal, poderá significar um retrocesso.

A Lei de Alienação Parental é, nos dias de hoje um instituto que tem sido muito aplicado pelos juízes em suas decisões, pois tem como objetivo proteger o interesse das crianças e adolescentes, evitando que estes sejam que usados como instrumentos de pais em um divórcio, garantindo que a criança não sofra com interferência psicológica de nenhum dos genitores ou familiares como, por exemplo, um pai que tenta colocar o filho contra a mãe. Como punição, a legislação prevê multa, acompanhamento psicológico e até mesmo perda da guarda da criança, sendo sancionada em 2010 após o acontecimento do primeiro caso de Alienação Parental (do qual resultou o movimento político para redação e aprovação da lei) que chegou ao STJ em 2008, e consistia na mãe, detentora da guarda dos filhos, buscava suspender as visitas do pai, alegando que ele seria violento e que teria abusado sexualmente da filha.

Com base neste contexto, formulou-se os problemas de pesquisa deste trabalho da seguinte forma: o Projeto de Lei 498/2018, em sendo aprovado, extinguirá o instituto da Alienação Parental no Direito Brasileiro, deixando aos juízes a liberdade de aplicação das hipóteses legais revogadas, mesmo inexistindo validade e eficácia jurídica? A extinção do instituto legal da Alienação Parental

poderá ser excluída do direito brasileiro, mesmo existindo na situação fática concreta familiar, não podendo ser reconhecida nem pelo juiz? O Projeto de Lei 498/2018 apenas modifica, e não extingue, tais alterações modificaram a essência do instituto? Ainda: permanecerão as sanções previstas na Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010)? Usando como base o questionamento do porquê revogar uma lei que tem sido aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, esta pesquisa buscou, igualmente, verificar quais seriam as razões que justificariam a aprovação do Projeto em plenário, explanadas na exposição de motivos e nos debates e pareceres da respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

A metodologia empregada seguiu o método de abordagem dedutivo, visto que a pesquisa utilizou como fontes: legislativa (Lei nº 12.318/2010 – Lei da Síndrome da Alienação Parental e Projeto de Lei N 498/2018 do Senado Federal); doutrinária (livros, artigos, pareceres e trabalhos científicos na área médica e jurídica); jurisprudencial (restringindo-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). Os principais autores utilizados na condução da linha argumentativa do trabalho (referenciais teóricos) foram: Maria Berenice Dias, Denise Maria Perissini da Silva, Silvio Venosa, Fábio Vieira Figueiredo e Euclides de Oliveira.

Este trabalho está dividido em duas partes: na primeira parte, será analisado o instituto da alienação parental, suas origens bem como a forma como é tratada na Lei de Alienação Parental (Lei n XXX). Na segunda parte, será feito um estudo acerca do Projeto de Lei nº XXX, que pretende a revogação integral da Lei de Alienação Parental, bem como possíveis conseqüências, no Direito Civil, de eficácia do projeto em eventual aprovação e sanção legislativa.

Desta forma, mostra-se de extrema relevância o estudo deste trabalho, frente à atualidade por ser um assunto novo no âmbito jurídico e está sendo muito debatido, divergindo opiniões atualmente, sobre a possível revogação da Lei de Alienação Parental.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, cabe lembrar que o primeiro caso de Alienação Parental (do qual resultou o movimento político para redação e aprovação da lei) chegou ao STJ em 2008, e consistia na mãe, detentora da guarda dos filhos, buscava suspender as visitas do pai, alegando que ele seria violento e que teria abusado sexualmente da filha (MIGALHAS, 2019). O pai, por sua vez, acusava a ex-mulher de fazer alienação parental. No julgamento do caso em tela, o pai ficou com a guarda dos filhos, sendo considerada na decisão do ministro Aldir Passarinho Junior que provas periciais e decisões anteriores concluíram que o pai não era culpado¹.

Isto ocorreu após a separação de um casal, e este comportamento foi descrito pela primeira vez como um comportamento realizado por um dos cônjuges consistindo na manipulação dos filhos para rejeitar o outro, através do impedimento de visitas, omissão de fatos relevantes da vida da criança, criação de histórias pejorativas sobre o alienado, mensagens contraditórias que deixam os filhos receosos na presença do pai/mãe alienado, ameaças de abandono caso a criança goste dele e de sua companhia. Tudo para que, assim, o outro seja visto como alguém para se manter afastado, possuindo sentimentos negativos como a raiva, desprezo e assim romper qualquer tipo de laço afetivo pré-existente.

Nesse contexto o alienador utiliza da inocência da criança para desconstruir o aquele pelo qual deseja vingança, sendo visto como um “ladrão de infância”, pois cria falsas memórias e assim afasta a criança ou adolescente do outro genitor,

¹ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVANCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (STJ - CC: 94723 RJ 2008/0060262-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 29/10/2008)

causando-lhe grave dano. Com efeito, quando se cria uma imagem ruim da outra pessoa, sem intervenção especializada, este tipo de violência realizada pode deixar sequelas capazes de permanecer para o resto do crescimento e desenvolvimento infantil e juvenil, repercutindo na sua vida.

Nos primeiros atos de elaboração da lei, incluiu-se no texto legal a expressão “alienação parental”, retirada dos estudos acadêmicos do psiquiatra americano Richard Alan Gardner que, em 1931, criou a designação “SAP”, ou “Síndrome da Alienação Parental”², para nomear a doença psiquiátrica que havia identificado na sua pesquisa científica, com pacientes observados.

O termo foi o inicialmente utilizado para se ressaltar o aumento de denúncias de abuso sexual no início dos anos 1980, tendo, a partir daí, diversas análises, seja no campo psicológico, como no campo jurídico. Este, em uma publicação em 1985, afirmou que: “A alienação parental seria um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir o progenitor, uma campanha sem justificativa”³.

Aliada ao distúrbio psicológico, do alienador, a alienação parental significa abuso emocional da criança e do adolescente, em plena fase de desenvolvimento:

A alienação parental é uma forma de abuso emocional, que pode causar distúrbios psicológicos capazes de afetar a criança pelo resto da vida, como depressão crônica, transtornos de identidade, sentimento incontrolável de culpa, comportamento hostil e dupla personalidade⁴.

² SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental**: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 jun. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>.

³ VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. **Alienação parental**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29822/alienacao-parental>. Acesso em: 26 mar. 2020.

⁴ BONDE. **Incitar ódio nos filhos pode resultar em perda da guarda**: incitar ódio nos filhos pode resultar em perda da guarda. 2009. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/comportamento/familia/incitar-odio-nos-filhos-pode-resultar-em-perda-da-guarda-112670.html>. Acesso em: 28 mar. 2020.

A alienação parental não é um fenômeno novo; é uma prática já há muito tempo observada pelos terapeutas familiares, mas que, dos anos 80 para cá, ganhou evidência, em razão do aumento das disputas de guarda entre os pais que sofrem ruptura conjugal. Quando há ocorrência de tal conduta por parte de um dos genitores, é também função do Estado prestar auxílio àquela família, como forma de buscar sempre o melhor para a criança. Na visão de Denise Maria Perissini da Silva(2009): “A criança é utilizada para compensar ou evitar uma situação com a qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação”⁵.

A Lei 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental – assim define o ato de alienação parental:

Art. 2º-Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este⁶.

Como observado pelo dispositivo legal, a Alienação Parental é um processo desencadeado pelo genitor alienador, objetivando a alienação do filho, embora muitas vezes imperceptíveis no seu estado inicial. O genitor alienador não permite ao filho alienado a convivência com aquele que não é o seu guardião⁷. Esse processo em que o genitor age no propósito de destruir o vínculo existente entre seu filho e o outro genitor pode gerar sérios danos emocionais tanto para seu filho como ao ex-companheiro.

⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?** 1 ed.; Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

⁶ BRASIL. **Lei 12.318/10**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁷ GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação parental**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Como expõe Larissa A. Tavares Vieira⁸, nas relações familiares o mais grave da alienação parental é que o "vingador" provoca profundos danos psíquicos na criança, ainda que esta não seja sua intenção, pois, o "alvo" dos ataques, na cabeça do agressor é o ex-cônjuge. Beatrice Marinho Paulo⁹, explica que diante do fenômeno da alienação parental instalado no ambiente familiar, pode ocasionar de sequelas leves a mais graves; as sequelas leves, por exemplo, estariam relacionadas ao relacionamento interpessoal comprometido por parte do filho com seus amigos e familiares, e as seqüelas graves inclui transtornos psiquiátricos por toda vida.

Nestes casos, o filho é utilizado como um instrumento, sendo induzido a odiar o outro genitor, pois o genitor alienador, abusando de seu poder parental, busca persuadir os filhos para que estes passem a acreditar em suas crenças e opiniões a respeito do outro genitor. Aos poucos, como consequência disso, os filhos sentem-se também abandonados por aquele genitor. Isso gera contradição de sentimentos e pode levar a destruição do vínculo paterno-filial. Para Maria Berenice Dias¹⁰: “trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização”. Na visão de Denise Maria Perissini da Silva¹¹: “A criança é utilizada para compensar ou evitar um situação com a qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação.”¹²

⁸ VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. 2009. - Curso de Psicologia, Faculdades Integradas de Cacoal – Unesc-ro, Ministro Andreazza, 2009. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁹ PAULO, Beatrice Marinho. **Transtornos Do Amor Parental**. Revista Polêmica , v. 9 (4), p. 27-34, 2010.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4_alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4_alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**. O que é isso?. 1ed.; Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

¹² SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?**. 1 ed.; Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

Com efeito, a alienação parental é, sim, uma forma de abuso psicológico praticado contra o filho, seja criança ou adolescente, que pode ser visualizada, geralmente quando, na ocasião do término do relacionamento dos pais (divórcio, separação, dissolução de união estável). O intuito do genitor alienador é tentar excluir o outro genitor da vida dos filhos, não comunicando a estes fatos importantes relacionados à vida deles; e/ou toma decisões sobre a vida dos filhos sem prévia consulta do outro genitor; e/ou controla e interfere excessivamente nos horários de visita; e/ou sugere ao filho que o outro genitor é pessoa perigosa; e/ou denigre a imagem do outro genitor, fazendo comentários e críticas à pessoa dele; enfim, várias práticas destinadas a colocar o filho contra um de seus genitores.

Este processo geralmente sucede-se dentro do âmbito familiar, com seus efeitos devastadores a todos envolvidos principalmente aos infantes, aqueles que deveriam estar protegidos nesse momento de conflito. No caso em discussão, o restabelecimento da guarda, inicia-se uma dinâmica para denegrir a imagem, a personalidade do outro genitor, fazendo com que a criança passe a odiá-lo, querendo a sua distância, muitas vezes podendo agravar-se até a Síndrome de Alienação Parental. Como define o precursor do termo, Richard Gardner, em comentários transcritos por Larissa Botta:

A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente a criança dá a sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.¹³

No mesmo sentido, Flávia Trindade do Val Leopoldo e Silva dispõe que:

(...) esse filho cria um sentimento de rejeição contra o genitor ausente, chegando ao ponto de recusar a manter uma relação com este pai e, ao extremo, de decidir excluí-lo definitivamente, da sua

¹³ BOTTA, Larissa A. Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** Psicólogo, [S.l.]. (2013). Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em 27 Mai 2020.

vida, acarretando inúmeros problemas emocionais e psicológicos ao menor que se estenderão na sua fase adulta¹⁴.

Ainda, como expõe Larissa A. Tavares Vieira, “o bullying nas relações familiares destaca que o grande problema dessa abominável prática é que o “vingador” provoca profundos danos psíquicos na criança, pois, o “alvo” dos ataques é o ex-cônjuge.¹⁵” Ou seja, engana-se o alienador quando imagina que, ao difamar seu ex-cônjuge ou cônjuge para a criança, estaria afetando diretamente o primeiro. O alienador não consegue enxergar que o principal afetado em toda a história é sempre a criança:

A alienação parental tem como meta excluir o genitor não guardião da vida dos filhos comuns, os quais se tornam prisioneiros da separação dos pais, em meio ao conflito existencial dos progenitores que utilizam as crianças para destruírem vínculos de afeto na filiação.¹⁶

Percebe-se, que, independentemente das causas que se dá o distanciamento, o que ocorre, é que um pai ou uma mãe, por algum motivo, se torna alheio ou alheia à vida de seus descendentes. É necessário, neste sentido, verificar que existem diversos meios pelos quais se pode chegar a uma situação de alienação parental, sendo este fenômeno dividido em três grandes grupos: alienação parental voluntária, circunstancial ou induzida.

¹⁴ SILVA, Flávia Trindade do Val Leopoldo e. **FILHOS DO DIVÓRCIO E ALIENAÇÃO PARENTAL**. In: LEHFELD, Lucas de Souza et al (Org.). Manual dos direitos do cidadão. Ribeirão Preto: Centro Universitário Barão de Mauá – Centro de Cidadania, 2010. p. 73-75.

¹⁵ VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. 2009. - Curso de Psicologia, Faculdades Integradas de Cacoal – Unesc-ro, Ministro Andrezza, 2009. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁶ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

2.2 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na alienação parental voluntária, inclui-se as formas de afastamento entre pais e filhos que ocorrem por opção dos pais, dos filhos ou de ambos, desde que a decisão seja tomada de forma consciente e independente, os motivos para que isso ocorra podem ser: um abuso físico ou emocional perpetrado por um dos pais, podendo fazer com que o menor não se sinta mais confortável e seguro na companhia deste genitor preferindo se manter afastado para que não seja submetido a novos momentos de sofrimento; hipóteses de negligência dos pais que fazem com que os filhos, fiquem insatisfeitos com o tratamento recebido e por isso acabam rompendo os vínculos afetivos, fazendo com que os pais optem por não participar de suas vidas. Neste grupo, uma situação de alienação parental, ainda que permanente, é verificada durante a adolescência, pois é a fase da vida em que muitas pessoas estão em estado de confusão peculiar pela idade, e por isso se distanciam-se voluntariamente dos seus próprios pais.

A alienação parental circunstancial se dá em decorrência do rompimento do vínculo conjugal, quando pais e filhos apartam-se naturalmente, por razões que não estão diretamente relacionadas às suas vontades nem aos interesses de outrem, podendo ocorrer pela falta de convívio, resultando em um afastamento lento, porém constante, entre duas pessoas, até que uma não faça mais parte da vida da outra, de maneira significativa. Um exemplo de alienação circunstancial é quando, após o término da união, um dos pais passa a viver em outro local e por isso passa a ter um contato cada vez mais eventual com os filhos, sendo uma hipótese de afastamento voluntário. Contudo, para que isso ocorra, haveria a necessidade do desejo específico do genitor de afastar-se dos filhos; o que ocorre é que ambas as partes, pai e filhos, querem conviver, mas, por algum motivo, isto não ocorre com a frequência necessária para que haja uma relação de proximidade.

A alienação parental induzida ocorre quando um terceiro dedica-se a fazer com que os filhos rejeitem o outro genitor, direcionando-os, programando-os, através da manipulação das suas vontades para que possuam sentimentos negativos em relação a este e assim provoque o seu afastamento. O terceiro

normalmente é um dos pais, mas que também pode ser alguma pessoa próxima a ele, como um parente. Aqui, na definição de Baker¹⁷: um dos genitores cria uma espécie de “culto da parentalidade” e, agindo como se fosse o líder deste culto, “mina a dependência concebida para satisfazer as próprias necessidades emocionais, ao invés das necessidades de desenvolvimento dos menores”.

Baseando-se nas diferenças apontadas, verifica-se que o afastamento pode ter como causa diversos fatores, tais como: a mudança de um dos pais para uma cidade distante, maus tratos sofridos pelo menor, sentimento de indignação pela formação de uma nova família pelo genitor, a tomada espontânea de partido dos filhos em meio ao litígio, entre outros, com isto é necessário que cada caso concreto seja analisado com muito cuidado para que não seja atribuída de forma precipitada a um dos genitores a responsabilidade por eventuais desentendimentos do outro com os filhos, desavenças que possam levar, conforme foi exposto, sem influência direta de um terceiro, a uma situação de alienação parental.

Acerca do tema, Analicia Martins de Sousa afirma o seguinte:

Nas situações de separação judicial, com frequência, estão presentes conflitos e questões emocionais não resolvidas pelo ex-casal. Como recorda Ribeiro (2000), em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento e vontade consciente, ou não, de vingar-se do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio .

¹⁸

O genitor que faz a campanha difamatória contra o outro e as circunstâncias que o conduzem a tal comportamento, acontece pois existiu, durante algum tempo, um consenso de que existiria a possibilidade maior da alienação parental ser induzida pela mãe. Isto ocorre pelo fato de que, apesar dos avanços realizados no sentido da igualdade entre os gêneros, os cuidados com a prole ainda são, vistos

¹⁷ BAKER, Amy J. L. **The Long-Term Effects of Parental Alienation on Adult Children: A Qualitative Research Study**, *The American Journal of Family Therapy*, 33:4, 289-302, DOI: 10.1080/01926180590962129, 2005, p. 289. Acesso em: 20 de mar. 2020

¹⁸ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 21.

pela sociedade hodierna como um papel predominantemente materno. A mulher é desde pequena condicionada a desenvolver um apego mais intenso pelos filhos, sentimento que é intensificado no momento da crise conjugal, sendo somado ao medo de ser apartada pela ruptura da família através da atribuição que lhe foi socialmente designada.

A respeito deste ponto, e da gradual mudança por que passa o modelo familiar tradicional, discorre Camila Stella Maggioni Pastori (2011, p. 15-16):

(...) é inegável que nossa concepção histórica e cultural atual de família delega à mãe a criação dos filhos. Até mesmo as decisões judiciais caminham nesse sentido. Como refere Ana Surany Martins Costa, temos realizado uma “naturalização da função materna que conduz a guarda dos filhos junto à mãe, sendo que ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente, em fins de semana alternados”.

Porém, começa-se a questionar tal entendimento. A Constituição da República trata dos deveres dos pais para com os filhos e do princípio da igualdade, aplicável não só na constância do relacionamento, mas também no momento em que se regulamenta a guarda dos filhos. (...)

Essa alteração, ainda mais recente, do conceito de família decorre da mudança do papel da mulher, que deixa o ambiente doméstico e adentra o mercado de trabalho, diminuindo o período de permanência junto aos filhos. O tempo, que não é mais ocupado pela mãe, passa a ser preenchido pelo pai, que após a separação requer a guarda dos filhos. (...)

Surge aqui um dos motivos que mais comumente desencadeia um processo de alienação parental, qual seja, o medo da mãe de ser destituída do papel que social e historicamente lhe foi atribuído. Enfrentar a ruptura do relacionamento envolve, para algumas mulheres, também elaborar o medo de ser distanciada dos filhos e de perder o seu “cargo” de mãe¹⁹.

Maria Berenice Dias²⁰, em sua obra, mostra que nas famílias que se baseiam modelo antigo, os papéis parentais dos pais eram bem divididos. O do pai, era ser representante legal da família, sendo responsável por fornecer o sustento econômico da família e dizer os costumes que estariam presentes dentro dela, a mãe era responsável pela criação e a educação dos filhos.

¹⁹ PASTORI, Camila Stella Maggioni. **Descendentes fantoches: um estudo sobre a alienação parental**. 2011. Monografia de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. p. 15-16.

²⁰ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 7ª edição, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2010. p. 451

Nesse modelo, se acontecesse quando a separação dos cônjuges, não existiria dúvidas do papel de cada um e com quem ficaria a guarda dos filhos, assim o pai continuaria responsável por subsidiar economicamente o desenvolvimento da família, visitando lhes quinzenalmente, e a mãe responsável pela criação e pelo cuidado, ficando com a guarda. Este modelo de família ocorre pela regulação no Código Civil de 1916, como podemos verificar nos textos dos art. 233 e 380 do CC de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

..... Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher²¹.

A figura paterna seria o centro da relação conjugal, não possuindo dúvidas do papel dos cônjuges na instituição familiar. Através da evolução nas relações sociais, nos costumes, nos dias de hoje o pai passou a possuir mais espaço na criação e educação dos filho, passando a desenvolver o exercício da paternidade iguais os da maternidade e assim os dois genitores desempenhariam os mesmos papéis na criação dos filhos, baseando-se na análise do texto do artigo 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição²².

²¹ BRASIL. Lei 3.071/1916. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 25 de março de 2020.

²²BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de março de 2020.

Assim, quando o relacionamento do casal²³ acaba ocorrendo a separação, os conflitos entre eles referente à guarda, convívio e participação na vida dos filhos aumentam, havendo a necessidade da intervenção da justiça para intervir e regular, principalmente nos casos em que o fim do relacionamento é marcado por mágoa e raiva, onde os cônjuges, ou um deles, não conseguem superar o processo de separação, fazendo com que se torne um campo de batalha entre as partes sendo neste cenário que surgem as práticas de alienação parental.

Os filhos, frutos do relacionamento que chega ao fim, ficam no meio da disputa criada pelos seus próprios pais, tornando-se alvo dos reflexos dela. Buscam a reparação, usando a vingança contra a outra parte como meio um dos genitores dá início a campanha denegritória da imagem do outro para os filhos, implantando medidas com o intuito de atrapalhar a convivência, com o condicionamento psicológico da criança ou adolescente para que não aceite o outro genitor, sendo um caso de alienação parental.

Nas palavras de Euclides de Oliveira, trazem o quadro vivido por quem sofre a Alienação Parental:

Nesse contexto de saber quem fica com quem, pelo respeito ao direito individual dos genitores e ao superior interesse do filho, quando as partes não se entendam para ajuste amigável, instala-se o litígio na arena forense, em uma disputa que se alonga pelo espírito de animosidade dos pais, fruto de rancores e frustrações da união desfeita, mediante a utilização dos filhos como instrumento do conflito, como se fosse mero objeto repartível. O pai ou a mãe com vocação de alienador vale-se do filho para instilar sentimentos de ódio e repúdio ao outro genitor. Tem-se, aí, o censurável fenômeno da “alienação parental”, que se reduz ao propósito de afastamento do convívio do filho com o parente alienado²⁴.

Direitos assegurados pela Constituição Federal como respeito à dignidade humana, ao desenvolvimento saudável e à afetividade dos genitores, passam a ser alvos diretos das condutas alienantes do pai ou da mãe passam a ser alvos diretos

²³ Considerando a igualdade das partes conjugais, no mesmo sentido, o artigo 226 e seu § 5º, da Carta Magna brasileira:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

..... § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

²⁴ OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. São Paulo: Editora Magister, 2010. p. 231.

das condutas alienantes do pai ou da mãe, ocorrendo abuso dos direitos do filho e por isso ocorre o processo de separação litigiosa, a guarda compartilhada seja uma solução harmoniosa que faz com que as partes não pratiquem esse tipo de conduta, garantindo o desenvolvimento saudável da criança ou jovem, baseando-se no respeito ao seu direito à afetividade e principalmente, a uma vida com respeito à dignidade humana.

2.3 Consequências da Alienação Parental nos filhos

As consequências da alienação parental nos filhos surgem de diversos sintomas, dentre eles: depressão, consumo de álcool e drogas, dificuldades em reestabelecer vínculos afetivos e por fim, até mesmo o suicídio, fazendo com que o filho alienado ou influenciado sinta sentimentos de ódio, mágoa, tristeza e raiva constantes contra o outro genitor e sua família, prejudicando assim o futuro e o desenvolvimento regular da criança e adolescente, sabendo-se que causa severa desestruturação psíquica.

O parágrafo único do art. 2 da lei nº 12.318/10, nos traz as hipóteses que caracterizam a Alienação Parental, porém, se tem que tomar cuidado, pois neste rol não foram colocadas todas as hipóteses que estão presentes nos casos concretos, portanto para que se tenha nesses casos a declaração de alienação parental, é necessário que exista perícia e avaliação psicológica do alienador, do alienante e do filho, e assim, o Magistrado e o Ministério Público são auxiliados na identificação.

A alienação causada pode persistir por anos, gerando severas sequelas psicológicas e comportamentais, ocorrendo geralmente à reparação quando o filho torna-se consciente e após certo desligamento do pai guardião, entendendo-se assim através da pesquisa de Fonseca:

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor²⁶.

Conforme descrito acima a Lei nº 12.318/2010 traz algumas formas exemplificativas de alienação parental e quais são suas consequências. Orienta quais

são as medidas cabíveis a serem tomadas se for constatada a prática de alienação parental, e quais são as sanções que o genitor culpado pode ser submetido, sendo essas: pagamento de multa, podendo, ainda, ser advertido, perder a guarda do filho, ou até mesmo ter suspensa sua autoridade parental sobre o filho.

²⁵ BRASIL. **Lei 12.318/10**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

²⁶ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, n. 163, 2006.

2.4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental foi sancionada e publicada em 2010, com intuito de preencher uma lacuna legislativa existente, sabendo-se que o fenômeno da alienação parental já era amplamente debatido na seara do direito de família, no entanto, não havia, no ordenamento jurídico brasileiro, uma descrição legal para o ato de alienação. Maria Berenice Dias²⁷ ao comentar a criação da referida Lei ressalta que: “a lei dispõe de um caráter pedagógico, pois a prática nunca mereceu a devida atenção”. Elizio Luiz Perez²⁸, afirma que: “a lei veio para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno”.

Sua criação trouxe um norte para o juiz de família e também para todos os demais profissionais que precisam enfrentar o problema causado pelo fenômeno da alienação parental no dia a dia, no âmbito das relações familiares, definindo juridicamente o conceito de alienação parental (art. 2º), trazendo um rol exemplificativo para as formas do fenômeno (art. 2º, parágrafo único) bem como a estipulação das punições ao sujeito ativo que os praticar (art. 6º) e, dentre outras coisas, traz a determinação da realização de perícia, diante do indício da prática do ato de alienação parental (art. 5º), além de demonstrar toda uma preocupação com a criança ou o adolescente em seu art. 3º, em consonância com os dispositivos constitucionais de proteção integral da infância e da juventude, representando um grande avanço na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um crime sem punição**. DIAS, M. B et al. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 18

²⁸ PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da alienação parental (LEI 12.318/2010)**. In: DIAS, M. B et al. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 65

Referindo-se a Lei da alienação parental, Rui Stoco²⁹ concluiu que: “avulta ressaltar que a referida lei afirma peremptoriamente que a prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente e, ademais, constitui abuso moral. Segundo o art. 2º, da Lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós³⁰.

Observe-se que a lei define “ato” de alienação parental, e não da alienação, em si mesma. Em outras palavras: o art. 2º qualifica como agente qualquer genitor, ou membro familiar, ou qualquer pessoa que exerça guarda ou autoridade sobre a

²⁹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1237.

³⁰ BRASIL. **Lei 12.318/10**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

criança ou adolescente, passível de realizar o ato alienador, sem necessidade de diagnóstico de doença “SAP”, como preconizava o Dr. Richard Gardner, nos Estados Unidos.

Segundo este dispositivo, a alienação ocorre no momento em que pelo processo de separação, através dos sentimentos de traição e abandono, começa a ocorrer a introdução destes sentimentos no filho como uma campanha de desmoralização do ex-cônjuge, para que haja o seu afastamento do outro pai, como resposta ao interesse da não preservação da parentalidade em meio ao desenlace conjugal, sendo demonstração de vingança e agressividade pelo fim de um relacionamento “conjugal” em uma entidade familiar que possuem filhos menores de idade, crianças ou adolescentes, indivíduos dependentes que necessitam manter suas referências e se encontram, no entanto, num ambiente em latente reestruturação.

Pode-se afirmar, segundo Euclides de Oliveira³¹ que a sua ocorrência, no geral, se dá nos processos de separação e disputas de guarda, “sob a ótica de quem seja ou não o culpado pelo desate da vida em comum ou daquele que se posicione como tendo melhores condições para atender aos cuidados com os filhos”. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca³² diz que o objetivo da alienação parental é o “banimento do outro genitor da vida do filho”, tendo como razões para isso o inconformismo com o fim da relação, a vingança pelo parceiro ter tido relações extraconjugais, ou após a separação o encontro de um novo companheiro, etc... O que poderia resultar na intenção de manter o filho como uma exclusividade sua.

Na ótica de Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 320), o contexto da alienação segue o mesmo:

³¹ OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental**, p. 231-255. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 7, 2009, Belo Horizonte. Anais... Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 239.

³² FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Síndrome de Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, p. 07- 14, fev./mar.. 2007, p. 08

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências grave sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor³³.

A alienação parental é portanto uma campanha de desqualificação realizada por aquele que tem autoridade sobre a criança em relação a alguém com quem ela tenha convívio, sendo o ato de programar a criança para rejeitar, odiar, ou afastá-la daquele a quem se chama alienado de algum modo. A conceituação que já existia antes de 2010 e permaneceu após a Lei da Alienação Parental.

Euclides de Oliveira³⁴ reconhece a existência da alienação mesmo antes do advento da lei, já que os diferentes nomes ou expressões a ela conferidos apenas compõem o que seriam as suas práticas:

Os diferentes nomes que podem ser ajuntados bem demonstram como se pratica a alienação parental: “lavagem cerebral” (pela influência nefasta na mente do filho), “implantação de falsas memórias” (pela introdução de elementos fantasiosos e prejudiciais ao outro cônjuge, fazendo o filho acreditar que sejam fatos verdadeiros, por isso motivadores de seu afastamento), “pressão psicológica” (chegando às raias da coação moral, por impingir ao filho conduta danosa ao outro genitor), “relação de influência” (que é pouco, diante da carga de força negativa empregada contra a mente do filho em formação), “fazer a cabeça da criança” (no sentido comum de desviar a liberdade de expressão e direcionar a conduta pessoal de outrem), etc³⁵.

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 320

³⁴ OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental**, p. 231-255. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 7, 2009, Belo Horizonte. Anais... Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 239.

³⁵ OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental**, p. 231-255. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 7, 2009, Belo Horizonte. Anais.. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 238.

Apesar da definição trazida no artigo da lei, verifica-se que se trata de um conceito amplo que deve ter sua aplicação analisada através dos casos concretos. Como Euclides de Oliveira³⁶ traz: “trata-se, pois, de um conceito amplo, a ser interpretado de forma elástica, na pendência dos contornos do caso concreto e segundo as provas a serem obtidas pelo juiz.

Por mais que a compreensão do conceito pareça um fato simples e objetivo em sua compreensão, quando analisamos pode-se dizer que não é esta a realidade. A alienação é ampla em suas ações e consequências, encontrando relação com a quebra de obrigações do poder familiar, e de garantias de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no âmbito da sociedade brasileira. Assim, imprescindível saber identificar quem são os personagens aqui envolvidos e suas características importantes.

Segundo o lei, pode-se dizer que no fenômeno da alienação parental existem pelo menos três sujeitos: o alienador, o alienado e a criança ou o adolescente.

O alienador é aquele que comete o ato de alienar, influenciando a criança ou o adolescente de modo a afastar-se fisicamente daquele que é chamado de alienado. Conforme o que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.318/2010 este pode ser um dos genitores, avós ou outra pessoa que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, deste modo a lei traz uma dimensão ampla de autores, através daquelas pessoas que possuem autoridade sob a criança ou convivência próxima, pois são essas que têm tempo para construir o cenário da alienação. O psicólogo Jorge Trindade³⁷ destaca que apesar de pai e mãe, ou cuidadores, poderem ser alienadores, a figura materna é a mais frequentemente

³⁶ OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental**. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 7, 2009, Belo Horizonte. Anais.. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 241.

³⁷ TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 23-24

identificada neste papel em decorrência da tradição que a põe como guardiã dos filhos quando pequenos.

Euclides de Oliveira³⁸ faz uma ressalva dizendo que a influência alienatória negativa, pode vir de outros componentes da família extensa que não apenas os genitores e avós, os irmãos, tios, agregados, ou qualquer outra pessoa que mantenha com a criança ou o adolescente uma relação pessoal íntima no âmbito familiar.

O alienador, usando da confiança que a criança ou o adolescente possui sobre ele transmite um sentimento que é seu, aproveitando-se da “deficiência de julgamento” do menor para influenciá-lo através de “pílulas negativas” a respeito do alienado, com o objetivo de realizar o afastamento da criança ou do adolescente do convívio de alguém que lhe é importante. Suas condutas podem ser aquelas presentes nos incisos do art. 2º da Lei nº 12.318/2010 ou outras, a cargo da avaliação do juiz. Seriam elas, exemplificativamente:

- a) desqualificar constantemente a conduta do genitor no exercício da parentalidade;
- b) dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) impedir o contato com a criança, ou seja, dificultar o exercício do direito de convivência;
- d) omitir informações sobre a criança ou o adolescente (escolares ou médicas, por exemplo);
- e) apresentar falsa denúncia, objetivando o afastamento (por exemplo, falsa denúncia de abuso sexual – falsa, porque se verdadeira o afastamento é justificado e não se trata de alienação);
- f) mudar de domicílio para outro mais distante, sem justificativa e de modo a impedir o exercício da convivência familiar pela criança³⁹.

Essas ações compõem os elementos comportamentais alienatórios que podem surgir de maneira conjunta ou isolada, determinando assim o grau de gravidade da alienação, não existindo restrição. O juiz pode identificar a alienação parental em outros tipos de ação, identificada após a realização da perícia, ou

³⁸ OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental**. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 7, 2009, Belo Horizonte. Anais.. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 243

³⁹ BRASIL. **Lei 12.318/10**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

mediante prova obtida no curso da ação em que se discute a incidência ou não da alienação parental.

Os atos praticados pelo alienador objetivam o afastamento, sendo assim ele utiliza de diversas artimanhas que possibilitam que a criança ou adolescente mude sua admiração pelo outro criando um sentimento de repulsa. São diversos os tipos de atuação e desculpa, não podendo assim numera-las, o seu número seria aquele que a capacidade humana determina.

O comportamento do alienador busca o atendimento de necessidades egoístas. Assim de acordo com Jorge Trindade⁴⁰ essas necessidades são advindas de uma personalidade caracterizada pela: “dependência, baixa autoestima, condutas de desrespeito a regras, hábito contumaz de atacar as decisões judiciais, [...], sedução e manipulação, dominância e imposição, [...]”

Marcos Duarte⁴¹ caracteriza os alienadores como indivíduos com perfil psicopatológico, que: “São incapazes de serem confiáveis e responsáveis. Não honram compromissos formais ou implícitos, nem perante o juiz ou outra autoridade. [...]”. Segundo ele, a mentira é constante nas relações que envolvem o alienador, este teria um perfil de psicopata, que vitimiza pessoas frágeis.

Assim, tal argumentação tem o intuito de criar um perfil do alienador; ocorre que, juridicamente, não é possível taxá-lo como alguém doente, até porque exigiria prova pericial psicológica, que, se demonstrada a patologia, suspenderia o processo até para averiguação de possível tratamento médico.

Usar o filho, como instrumento de agressão, independentemente do nível que for indica a falta de maturidade em lidar com fatos do cotidiano, como, por exemplo, o divórcio. O alienador que manipula a criança ou adolescente ignora o fato que estes estão em processo de desenvolvimento, e assim são indivíduos frágeis, não sendo plausível a exigência deles em realizar suas escolhas em relações de afeto, principalmente quando se trata de seus pais. Por mais que pareça que aquele que pratica a alienação possa ser um cruel consciente, suas ações, segundo ele,

⁴⁰ TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 26

⁴¹ DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed.. Fortaleza: Leis&Letras, 2010, p. 113 e 115

configura-se como protetoras do filho, preocupadas com o seu bem-estar. Ele, acredita de fato que o que está fazendo é o melhor, de uma maneira muitas vezes inconsciente. Ainda assim, isso não valida suas atitudes em consciente ou inconsciente deixando de caracterizar a alienação. Rada Maria Metzger Képes Zaman, juíza de direito, diz que:

O genitor alienador é quase sempre uma figura superprotetora, que acha que pode controlar tudo e todos. Não entende seus filhos como seres humanos separados de si, com personalidade, vontades e desejos. É acometido de um desejo irracional de ter o amor dos filhos com exclusividade⁴².

O alienador não consegue perceber que não está protegendo, e sim colocando seus filhos em risco, um risco de dano psicológico talvez irreparável.

Priscila M. P. Fonseca expõe que:

[...] Se, por um lado, logra o genitor alienante prejudicar o alienado, por outro, torna vítima dessa situação a criança. A partir daí, como veremos, as consequências para os filhos – ainda que a ruptura da convivência com o outro progenitor não seja absoluta – são as mais graves possíveis⁴³.

As características do alienador geralmente são o resultado de uma possessividade em relação à criança ou adolescente ou um visível interesse de vingança do outro. Assim, suas variadas atitudes de ações ou omissões regem sua personalidade.

Para a psicóloga Maria Antonieta Pisano Motta (2011, p.109), o alienador desvaloriza a existência do alienado, e o entende prejudicial à criança. Estaria ele afrontando “[...] aos princípios psicológicos que regem a higidez mental das crianças e garantem seu desenvolvimento normal. [...]”. Sendo assim a atribuição da guarda deve ser concedida aquele que facilita essa relação, criando um ambiente saudável para a criança ou o adolescente. As características do alienador, como responsável

⁴² ZAMAN, Rada Maria Metzger Képes. **A síndrome de alienação parental: um estudo exploratório.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 58, p. 173-194, mai./ago. 2006, p. 178.

⁴³ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Síndrome de Alienação Parental.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, p. 07-14, fev./mar.. 2007, p. 09

pela criança e pelo adolescente repercutem diretamente na sua atuação como seu responsável. Sabendo-se que a maioria deles é pai ou mãe, o agir da maneira como foi descrito vai contra os preceitos legais do poder familiar.

O art. 2º da Lei da Alienação Parental dispõe em seu caput que o alienado é o genitor, porém através da leitura dos incisos IV, VI e VII é possível perceber que se estende a outros parentes como os avós ou aqueles que tenham regulamentado o direito de convivência, não estando adstrito aos genitores, e sim dependendo do caso em concreto, não restringindo a figura do alienador. Assim o alienado pode ser qualquer outro adulto por quem a criança tenha afeto ou que sob ela tenha responsabilidade.

Considera-se alienado o genitor ou responsável que sofre a alienação, a criança ou adolescente seria a vítima existindo quem entenda que essa nomenclatura possa ser invertida, colocando como alienada a criança ou adolescente, receptor da equivocada percepção, enquanto o adulto que a sofre seria a vítima.

Euclides de Oliveira ensina que:

A locução se completa como o qualificativo “parental”, que diz respeito à posição dos pais da criança ou do adolescente sob disputa num litígio de família. Num conceito mais amplo, no entanto, estende-se o adjetivo a outros parentes próximos que participem do núcleo de convivência, como os irmãos, os avós, e outros agregados, tanto no polo ativo como no polo passivo da prática alienante .⁴⁴

Avalia-se como alienado alguém que tem relação afetiva com a criança ou o adolescente, sendo este um genitor amoroso, adequado e presente, que se comporta de maneira que não justifica a atitude da criança, por mais que demonstre alguma dificuldade no exercício da parentalidade, não sendo suficiente para gerar a repulsa da criança.

Apesar disso, nada impede que o alienado esteja colaborando de alguma forma com o processo alienatório considerando suas características pessoais de passividade, da deficiência no exercício da autoridade, explosões, dentre outras, as

⁴⁴ OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental**. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 7, 2009, Belo Horizonte. Anais... Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 237

vezes de maneira inconsciente. Com a identificação desta contribuição é possível que o próprio alienado mude sua postura vitimizada e contribua para uma nova dinâmica familiar.

O processo de restauração do vínculo, e de resgate da criança ou do adolescente, exige que o alienado, enquanto estiver em convívio com o menor, lhe proporcione uma realidade diferente daquela que lhe é apresentada pelo alienador. Tendo que lhe proporcionar “experiências emocionais corretivas”, que desconstroem a percepção distorcida estabelecida pelo alienador.

Conforme Kopetski (2011, p. 114) essa experiência positiva não é apenas dos pais, mas sim daqueles que a criança tem como adultos significativos em sua vida, e que contribuirão na construção da percepção do mundo a sua volta:

De acordo com a teoria cognitiva, as crianças não dependem apenas afetivamente de seus genitores, mas sua dependência se estende ao campo cognitivo em função de sua limitada experiência e habilidades perceptivas que as tornam dependentes dos adultos significativos, em geral, pai e mãe. A compreensão cognitiva e a visão que elas têm de mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam compartilham com elas. Como as crianças acreditam muito mais nas percepções de seus pais do que nas próprias percepções, elas participam de qualquer distorção perceptiva ou delírio que seja compartilhado com elas por um genitor, a menos que haja fatores mitigadores, atenuantes⁴⁵.

As crianças e os adolescentes para ter a construção de percepções positivas ou negativas são totalmente dependentes da realidade prática do meio em que vivem para. Se o alienador faz com o alienado acredite que é uma pessoa “ruim”, esta precisa perceber que as atitudes desse alienado não condizem com o que lhes é transmitido, e que ele não lhe parece uma má pessoa. Porém essa situação demanda tempo e por isso existe a necessidade de se consolidar uma atuação eficaz nesses casos, sabendo-se que quando a questão é tempo a justiça tende a não acompanhar a realidade.

⁴⁵ KOPETSKI, L. M. **Identifying cases of parent alienation syndrome**. Part I; The Colorado Lawyer, v. 27, n. 2, fev.1998, p. 65-68. In: MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) – Família e Sucessões, São Paulo, ano XXXI, nº 112, p. 104 – 127, jul. 2011, p. 114

O já citado, diversas vezes, artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, é um norteador com o objetivo de defender a criança e o adolescente das práticas de alienação exercidas por qualquer daqueles que possam se valer da autoridade parental ou afetiva para prejudicar, através e diante da criança ou do adolescente, alguém que também detenha esse mesmo tipo de autoridade. Alcança-se a própria esfera do direito à convivência familiar, reconhecido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, e em 2011 através da Lei nº 12.398, que alterou o artigo 1.589 do Código Civil e o artigo 888 do Código de Processo Civil, conferindo aos avós o direito de requerer a regularização da visita aos netos.

Para Euclides de Oliveira⁴⁶ “Como se vê, a alienação parental não se restringe à briga dos pais em guerra mas, como toda disputa familiar, lança ao derredor respingos de lama que fatalmente atingem toda a constelação familiar em torno do filho sob disputa de guarda ou de visitação”. Ou seja, apesar da identificação dos sujeitos da alienação, os seus efeitos se estendem a toda a família, fazendo com que todos sejam vítimas, apesar que nem todos são os autores.

Um exemplo de alienação que vai além dos pais é o do livro “Pelos Olhos de Maisie”, romance de Henry James⁴⁷. Nele verifica-se a ocorrência da alienação pelo olhar de uma menina que tem pais separados e está confusa em relação aos seus afetos. É bombardeada de impressões a respeito de seus pais e seus novos companheiros respectivamente, de modo que acaba sendo jogada de uma casa a outra como se fosse um objeto, estando a mercê dos interesses dos que se responsabilizam por ela naquele momento. Na história existe uma confusão de quem seria os alienadores e alienados, já que além dos pais têm as figuras dos seus companheiros.

Nas relações sociais, as crianças e os adolescentes relacionam-se com adultos com quem tem maior ou menor afinidade, assim como ocorre na relação

⁴⁶ OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental**. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 7, 2009, Belo Horizonte. Anais... Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 237

⁴⁷ JAMES, Henry. **Pelos Olhos de Maisie**. Londres: William Heinemann, 1897.

parental. Isso ocorre considerando a atenção a ela dispensada, a convivência com este adulto, a sua companhia, o cuidado, o carinho e o afeto.

Assim, quando estes elementos não são cultivados é normal que ocorra um certo distanciamento, sendo maior quando a criança ou o adolescente encontra com aquele adulto um ambiente hostil, rude. A alienação parental provoca esse distanciamento, de forma não natural. O menor alienado serve como um instrumento de vingança, o meio de atingir emocionalmente o alienado. A criança ou o adolescente nessa situação não percebe que está sendo manipulado e normalmente não tem justificativa plausível para o afastamento.

No processo alienatório, as crianças e adolescentes são vítimas frágeis, por mais que no seu dia a dia não sejam, existem aquelas que aproveitam a separação dos pais para possuir vantagem e colaborar com o distanciamento. Porém, as crianças e adolescentes alienados ficam confusos pois seus sentimentos são reprimidos e acabam declarando ódio ao alienado como mecanismo de defesa, ainda que lá no fundo exista afeto por ele. Isto tudo acaba se transformando em, comportamentos suicidas, transtornos de identidade, sentimento de frustração e culpa, dificuldade escolar e de comportamento, hostilidade, tristeza, depressão isolamento, insegurança, medo, ansiedade, ataque sem remorso ao alienado, agressividade e outros.

Um conflito interno visível é apontado por Rada Maria Metzger Képes Zaman:

Tomar partido da mãe (ou do pai) tem um preço bastante alto: o de pensar que perderá o amor do outro genitor para sempre. Assim, o conflito interno se avulta e o sentimento de culpa é muito grande, equiparando-se a uma verdadeira tortura. É, sem dúvida nenhuma, uma forma de abuso infantil, com danos muitas vezes irreversíveis para a saúde mental do filho⁴⁸.

As características que já foram detectadas não ocorreram necessariamente em conjunto em todos os casos, pois elas constroem uma visão geral do que se pode verificar em casos de alienação parental, uma vez que ela for prejudicial. Identificar as possíveis características é uma forma de se ter uma visão mais atenta do cotidiano dos juristas e da sociedade.

⁴⁸ ZAMAN, Rada Maria Metzger Képes. A síndrome de alienação parental: um estudo exploratório. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 58, p. 173-194, mai./ago. 2006, p. 182-183.

Conforme Mônica Guazzelli tratam-se de “balizas de referência”:

[...] (1) agressividade verbal ou física, justificada pelo filho por motivos fúteis ou absurdos; (2) sentimento de ódio, expresso sem ambivalência, sem demonstrar culpa por denegrir ou agredir o genitor alienado e parentes deste; (3) a criança afirma que chegou sozinho às suas conclusões e adota a defesa do genitor alienador de forma racional; (4) o filho conta casos que não viveu e guarda na memória fatos considerados “negativos” sobre o genitor alienado, que ele não se lembraria sem a ajuda de outra pessoa; (5) o menor não quer se encontrar com o genitor alienado⁴⁹.

Utilizando uma expressão coloquial, trata-se, em verdade, de uma verdadeira “lavagem cerebral”, em que o pior prejuízo que causa às crianças refere-se ao fato que ainda estão em desenvolvimento sendo sua personalidade frágil e ainda em formação. Sua capacidade de raciocínio é imatura e incapaz de compreender que está sendo vítima dessa doença, se conscientizando disso somente na vida adulta ou jamais.

Isto se compreende, também, através dos depoimentos que compõem o documentário “A Morte Inventada”⁵⁰. Nele, os adultos falam sobre as experiências que tiveram com seus pais quando eram crianças e vítimas da Alienação Parental. O documentário mostra que durante a infância os filhos alienados não compreendiam o que acontecia com eles, e por isso se aliaram ao alienador, pois era ele quem estava próximo e conseguia convencê-los. Porém, não deixavam de esperar o amor do outro, o genitor alienado. Na fase adulta o vínculo com o alienado não existia, e a busca por restabelecê-lo não era tão fácil pois o sofrimento por ter sido traído por ele ainda lhe doía. Romper com o alienador era a única maneira de mudar os caminhos de sua vida. O comportamento do alienador faz com que a criança precise optar entre ele e o alienado e assim acaba se tornando defensor do alienador. Marcos Duarte diz que:

[...] o menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o “inimigo”. O filho passa a acreditar que foi

⁴⁹ GUAZZELLI, Mônica. Da alienação parental à acusação de abuso sexual, p. 87-93. In: _____. Família contemporânea: uma visão interdisciplinar. Coordenação de Ivone M. Candido Coelho de Souza. Porto Alegre: IBDFAM: Letra&Vida, 2011, p. 89-90.

⁵⁰ ALAN MINAS. A morte inventada – Alienação Parental. DVD. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009

abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. O uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião, que apresenta comportamentos característicos em quase todas as situações. Um exemplo típico é apresentar-se no momento da visita com a criança nos braços. Este gesto de retenção comunica ao outro um pacto narcisista e incondicional de que são inseparáveis⁵¹.

É preciso considerar que existe um conjunto de fatores que leva a criança a sofrer os efeitos da Alienação Parental. Deve-se considerar a sua idade, características de personalidade, o vínculo estabelecido, seu poder de recuperação, além da capacidade do alienado lidar com o problema. O instrumento do alienador é a fragilidade da vítima. A criança para ser alienada deve participar e reter as informações que lhe são transmitidas, dando continuidade ao processo, está necessidade existe através do conceito original da Síndrome da Alienação Parental, não se aplicando a Lei 12.318/2010, pois os atos do alienado são impeditivos à convivência com o alienado, bastando somente a configuração do fenômeno alienatório (art. 2º da Lei nº 12.318/2010).

A lei também tem como objetivo conferir maiores poderes aos juízes, a fim de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas de abuso exercido pelos seus genitores, principalmente em razão da sua proximidade com os conflitos familiares no exercício da jurisdição. É certo que o direito positivou a conduta de desrespeito aos filhos, após atrocidades presenciadas no judiciário e da ausência de lei regulamentadora que permitisse uma maior atuação do Estado-juiz para solucioná-la.

Nesse sentido, oportuna a análise de Rodrigo da Cunha Pereira:

A sociedade moderna tinha a ideia de que em caso de dissolução da sociedade conjugal, a guarda dos filhos era preferencialmente da mãe. Isso porque havia a noção de que a mãe teria um instinto materno, que garantiria à criança um desenvolvimento saudável, daí criou-se o mito de que a mulher seria a mais apta a ficar com a

⁵¹ DUARTE, Marcos. Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. 1. ed.. Fortaleza: Leis&Letras, 2010, p. 114.

guarda dos filhos. Assim, consoante Pereira, “as concepções jurídicas e culturais se misturava⁵²”.

A Lei nº 12.318 de 2010 existe para coibir a alienação parental e assim proteger o direito do melhor convívio possível da criança e de seus pais, sem qualquer interferência nociva de um sobre a relação da criança com o outro. Tem como escopo evitar condutas como a desqualificação de um genitor perante a criança, sabotagens da autoridade parental ou da relação entre pais e filhos, imposição de dificuldades ou empecilhos no contato da criança com um genitor ou até mesmo a manipulação da criança para que rejeite o outro genitor.

Este estatuto visa proteger o interesse das crianças e adolescentes, que podem ser usados como instrumentos de pais em um divórcio e, assim, a mesma visa garantir que a criança não sofra com interferência psicológica de nenhum dos genitores ou familiares como, por exemplo, um pai que tenta colocar o filho contra a mãe. Como punição, a legislação prevê multa, acompanhamento psicológico e até mesmo perda da guarda da criança.

A alienação parental é identificada na maioria das vezes durante o processo de rompimento do casamento ou da união estável, podendo ocorrer em outras situações. Destaca-se três níveis de classificação da alienação parental: leve, moderada e grave- embora na lei não exista a distinção. Leve quando o guardião apenas afasta o filho do outro genitor, impondo obstáculos para o convívio. Quando além de realizar o afastamento, o alienador, também realiza uma campanha de desqualificação do outro para a criança, a alienação passaria de leve para moderada. É grave quando existe a soma aos atos anteriores e a implantação de falsas memórias na criança, podendo se chamar as vezes de lavagem cerebral, ocorrendo quando o alienador convence a criança de que fatos ruins que aconteceram com ela, muitas vezes não acontecem, foram causados pelo alienado, podendo estes chegar a falsa acusação de abuso sexual ou maus-tratos, dentre outros.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. (Tese de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR, 2004.

Deve-se considerar que a avaliação do nível, apesar da graduação existente, é apenas um parâmetro caso ocorra uma eventual ação em face deste alienador, serve de norteador para os operadores do direito ou profissionais que se encontram em contato com a criança ou adolescente. A análise que é realizada pelo juízo de família deve sempre ocorrer caso a caso, com a preocupação de que o contexto social em que se encontra é fundamental para o desenvolvimento da criança ou do adolescente envolvido pois toda e qualquer prática de alienação é estabelecida no artigo 3º da Lei 12.318/2010:

[...]fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.⁵³

Existindo dificuldade de caracterização da alienação o juiz deve conduzir o processo de forma cautelosa, utilizando todos os recursos que forem necessário para apoiar sua decisão de forma sólida: perícias, estudos multidisciplinares, recorrendo a psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, e todos que possam auxiliar, para lhe possibilitar uma visão mais próxima da realidade existente e assim possuir a capacidade de proporcionar uma segurança maior no momento da decisão.

É neste sentido que o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 possibilita que no processo em que exista indícios de alienação haja a produção de prova pericial, psicológica ou biopsicossocial, através de pedido do juiz com prazo de entrega de noventa dias, sendo realizado por profissional ou equipe habilitada, possuindo experiência para diagnóstico na área, com a finalidade de melhor subsidiar a decisão. O laudo deve ser completo, contendo a análise feita através de entrevista com as partes, exame de documentos do processo, histórico relacional do casal e da separação, cronologia dos incidentes, avaliação das personalidades e exame do comportamento da criança ou do adolescente, assim como diz o parágrafo primeiro

⁵³ BRASIL. **Lei 12.318/10**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

do dispositivo citado. A composição do laudo, está regulamentada na Lei da Alienação Parental e na Resolução nº 08, de 30 de junho de 2010, do Conselho Federal de Psicologia, que traz a regulamentação da atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo em seu artigo 3º, a especificidade de cada situação.

A perícia irá ajudar o juiz no momento em que apresenta os indivíduos e as situações com riqueza de detalhes, pois estes seriam muito difíceis de ser percebidos de forma imediata em uma audiência, se revelando através de um contato mais prolongado fora do tribunal com os envolvidos. É importante que o magistrado utilize de diferentes profissionais como assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, entre outros, pois estes constroem um histórico do caso, informando sobre fatos relevantes à identificação da alienação parental. Nesse sentido Douglas Phillips Freitas (2012, p.68), dispõe:

A perícia multidisciplinar será um dos instrumentos no conjunto probatório da ação. A produção da perícia como prova processual possui um caráter objetivo e outro subjetivo. O primeiro se dá pelo fato de que o instrumento apresentará nos autos da ação um instrumento hábil e verificável, que tem por finalidade demonstrar a existência de um fato. O segundo é a influência psíquica que a perícia produz, pois retratar – documentar – uma realidade fática traz às partes envolvidas na ação a possibilidade de apreciação da prova produzida, para que seja corroborada ou contestada⁵⁴.

Esse tipo de investigação, conforme Marcos Duarte, refere-se a preocupação com a descoberta dos fatos subjacentes aos indícios de atos de alienação parental:

O estudo psicossocial possibilita que a criança ou adolescente seja ouvida em seus sentimentos e desejos, como sujeito de direitos, assumindo posição ativa em prol de seus melhores interesses. O diálogo é a regra. A relação da criança com os profissionais em auxílio ao magistrado assume neste contexto uma possibilidade rica para que a criança ou adolescente compreenda o real significado de suas relações parentais. Elementar que a criança compreenda os papéis do juiz, do advogado, promotor e do profissional auxiliar. Fundamental que perceba a situação que se encontram seus pais e

⁵⁴ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei nº 12.318/2010**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 68.

de que ela não é a responsável pelo conflito e nem para decidir sobre sua guarda ou visitas⁵⁵.

É através da oitiva da criança e do adolescente que se tem a ciência do seu desenvolvimento psíquico, se ela se ela está sendo alienada, em que grau isso ocorre, se de algum modo ela está contribuindo ou se aproveitando da situação. É desta maneira que o perito auxilia na compreensão dos comportamentos e do cenário em que se encontra sua família, colaborando para a desconstrução da possível alienação e restauração dos vínculos afetivos.

A composição do processo para esclarecimento do cenário em que se encontra a criança, o abalo emocional que sem dúvida existe, baseiam-se nessas questões, não sabendo se decorre da influência materna, ou da ocorrência do abuso. Com isto, pode-se afirmar que o juiz não tomará a decisão baseado somente nas provas, pois estas tem o intuito de agregar informação ao processo, é o seu conjunto que trará respaldo ao juiz para a decisão.

A perícia é um meio de prova permitido em lei, conforme disposto nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, ganhando bastante relevância no contexto da alienação parental. De acordo com Douglas Phillips Freitas⁵⁶ com o advento da Lei da Alienação Parental a perícia é utilizada de acordo com os preceitos da legislação processual, e não simplesmente como assistência técnica ou parecerista, seguindo, portanto o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. “O perito é o sabedor do conhecimento técnico específico, nomeado pelo juiz, ou por meio de solicitação das partes ou intervenientes no processo, para apreciação de uma dada situação conflituosa”, a ele cabe constatar uma realidade fática a que o juiz não tem acesso enquanto da oitiva das partes, dadas as condições técnicas que o perito possui para avaliá-la.

É através do conhecimento especializado e do rito designado à perícia que lhe conferem um valor probatório importante para o processo que envolve

⁵⁵DUARTE, Marcos. Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. 1. ed.. Fortaleza: Leis&Letras, 2010, p. 128.

⁵⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei nº 12.318/2010. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 39-41

discussões que vão além do fato que chega ao juiz através da narrativa das petições apresentadas pelas partes. Para Douglas Phillips Freitas⁵⁷ “O respeito ao procedimento público e isonômico confere segurança às partes e aos seus direitos em litígio”.

Cabe ressaltar que o legislador além de estabelecer como meio de esclarecimento pro juiz a perícia, determinou que dela resultasse um laudo, tendo que ser realizado em um prazo máximo de noventa dias. O prazo exíguo para a elaboração do laudo, está previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei da Alienação Parental, pois reflete na prioridade no andamento processual que tem por princípios fundamentais o melhor interesse da criança e a preservação da convivência familiar e na urgência das medidas reclamadas.

Com o objetivo de auxiliar na identificação, o legislador, nos incisos do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, trouxe um rol exemplificativo das condutas que podem ser consideradas como de alienação parental. Essas disposições conforme Fábio Vieira Figueiredo⁵⁸ “[...] não têm o condão de tornar objetivas as situações caracterizadas, podendo, algumas delas, ser promovidas como uma real forma de proteção do menor”.

Não se pode condenar através de uma ação corretiva ou preservativa que ocorreu em apenas um momento. Nem sempre aquela atitude que aparentemente é descrita como alienação será caracterizada como tal. É por isto que se tem o que se remete ao dito a respeito dos níveis de ação, que é a peculiaridade que um alienador tem de cometer atos reiterados com a finalidade de afastar o genitor, não possuindo justificativa para tal. Assim sendo, alguém que motivadamente faz esse afastamento, não necessariamente comete alienação. De acordo com Fábio Vieira Figueiredo:

Imprescindível que a conduta seja reiterada e fique patente a busca pelo afastamento [...], já que, diante do processo difícil que se mostra a ruptura de uma união familiar, entre os pais, estes podem, em alguns momentos específicos – não reiterados -, criar embaraços

⁵⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei nº 12.318/2010**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 68.

⁵⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12.318**, de 26.08.2012. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

para o exercício do direito de visita, sem que isso, por si só, configure o quadro de alienação parental⁵⁹.

Como a questão da identificação é muito sensível, cabe lembrar que não é incomum a ocorrência de abuso sexual como ato alienador. Porém, o juízo deve ter cautela, e não ignorar a denúncia, sob a primeira perspectiva de ser alienação parental; o magistrado deve utilizar de todos os meios disponíveis para verificação da veracidade da denúncia, como as perícias, por exemplo.

Cabe mencionar que existem posicionamentos de doutrinadores e juízes que afirmam que não pode proibir a convivência com o suposto abusador, uma vez que ele está na condição de alienado. Se trata de uma tarefa árdua e delicada para o juiz, pois o manejo de um processo em que ocorre a suspeita de alienação parental, e denúncia de abuso, já que ambas são graves.

A criança e o adolescente não devem ser privados de forma total e absoluta da convivência com qualquer dos genitores, exceto nos casos que existam agressores, corruptos, drogaditos, alienados mentais e nas situações que possam pôr em risco a própria pessoa ou terceiros. Esse é um direito fundamental possuindo função relevante no seu desenvolvimento como pessoa, sua preservação física e psíquica.

No Brasil, os procedimentos específicos para o reconhecimento da alienação parental foram estabelecidos através da Lei nº 12.318/2010. Em seu artigo 3º, a própria lei afirma que o ato de alienação fere os direitos que já são existentes e resguardados no âmbito jurídico, tais como: direito de convivência familiar saudável; realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar; constituição de abuso moral; sendo os deveres inerentes à autoridade parental, ou decorrentes de tutela ou guarda se tornando fundamentais para a criança ou adolescente.

O parágrafo anterior pode ser interpretado considerando o princípio da dignidade da pessoa humana que é fundamento da República Federativa do Brasil estando presente no artigo 1º da Carta Magna. Sobre o tema Fábio Vieira Figueiredo

⁵⁹FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12.318, de 26.08.2012. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56

e Georgios Alexandridis ⁶⁰ressalta: “[...] valor indissociável que influencia todos os valores e normas positivas na busca da proteção da família, qualquer que seja a forma de sua constituição [...]”.

É através do caráter educativo e corretivo da lei que se permite que o menor seja resguardado pois não há a fixação de um procedimento único e engessado e sim a permissão de busca do melhor interesse para ele considerando o que se entenda como mais adequado ao momento. É por esta razão que o resultado do requerimento para o reconhecimento da alienação parental pode ser dado a qualquer tempo, por qualquer interessado, sendo estes os genitores, os curadores ou outros —, pelo Ministério Público — como fiscal da lei e dos direitos das crianças e dos adolescentes —, ou de ofício pelo juiz, através de ação autônoma (ação própria) ou incidental (no curso do divórcio ou da ação de guarda, por exemplo), que tramita de forma prioritária, podendo gerar uma medida provisória de urgência, com o objetivo de preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente envolvido, bem como o combate aos prejuízos causados pela inviabilização do convívio familiar (artigo 4º da Lei da Alienação Parental).

Com base no dispositivo mencionado, afirma-se o caráter material e processual que a Lei nº 12.318/2010 possui, contendo, na mesma norma, a determinação do que é o problema, quais são suas características, o que pode afetar, como efetuar a caracterização, e qual a medida que deve ser tomada pelo magistrado quando houver a declaração da existência da alienação parental. Se, através do indício, houver a determinação de investigação aprofundada pelo juízo para torná-lo evidente, com a designação de perícia, e a alienação parental for caracterizada, ou qualquer ato que dificulte a convivência familiar da criança ou do adolescente, independentemente de haver responsabilização civil ou criminal, o juiz, conforme a graduação que identifique no caso, poderá aplicar as sanções dos incisos do artigo 6º da Lei da Alienação Parental:

I – declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador;

⁶⁰ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12.318**, de 26.08.2012. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61

- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.⁶¹

Somente após ocorrer a oitiva do Ministério Público, é que o juiz irá proferir uma decisão, por exemplo, que antecipe a tutela e preserve os direitos da criança e do adolescente. Isto dependerá da gravidade da alienação, e a medida que será tomada pelo juiz para sua repressão pode ser apenas uma advertência, podendo alcançar a mudança da guarda do menor, inclusive a terceiro, e até a suspensão do poder familiar, de forma individualizada ou cumulada.

Conforme Douglas Phillips Freitas⁶² o primeiro passo para se reprimir a alienação parental é a sua declaração. Sem que se verifique que há indício de ocorrência da alienação não há como se tomar qualquer medida de repressão. Também é a partir da verificação da existência que se delimitam as situações fáticas que a caracterizam e sobre que medida poderão ser minimizadas ou de pronto finalizadas. Isso porque para cada ação é possível identificar, na prática, que algum tipo específico de repressão será mais eficaz.

Como é o caso da multa, que, para o mencionado autor, cabe às condutas alienatórias facilmente identificadas e comprovadas como, por exemplo, no caso de cumprimento dos dias de visita, e de entrega da criança em local e dia fixado. Ainda de acordo com Douglas Phillips Freitas:

⁶¹ BRASIL. Lei 12.318/10. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁶² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei nº 12.318/2010**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 68.

Prática recorrente da alienação parental praticada pelo alienador é fazer com que a criança falte à aula no dia de visitação ou marcar compromissos nos finais de semana que são destinados ao genitor, motivo pelo qual tal previsão torna-se interessantíssima, pois permite de forma verificável – declaração da falta emitida pela escola, por exemplo – a aplicação da sanção, desde que seja, é claro, injustificada. Outro exemplo de aplicação é o não comparecimento injustificado do genitor ou do menor sob sua responsabilidade às sessões ou terapias psicológicas determinadas para a família, o casal, os filhos, isolados ou em conjunto, a critério do perito nomeado

Uma das maneiras de atuar frente a alienação é a alteração no regime de convivência e na guarda, pois ambas possuem o objetivo de através do convívio ampliado com o alienado a criança possa por si só desconstruir a imagem que o alienador criou. Se a atitude do alienador for prejudicial à criança ou ao adolescente, pode ser melhor que ocorra inversão da guarda.

A guarda compartilhada é hoje a regra aplicada pelo Judiciário, contudo, cabe observar que apesar disso, e apesar de existir a compreensão que a determinação da guarda compartilhada objetiva a divisão das responsabilidades, com intuito de acabar com a ideia de posse do filho a um dos genitores, sabe-se que a decisão do juiz é baseada no conjunto de fatos que surgem ao longo do processo, que indicam, caso a caso, qual será a melhor escolha. Nem sempre a guarda compartilhada acabará com a alienação, mas pode colaborar para a haja a mudança de concepção do que é a guarda. Em alguns casos o desgaste emocional é tão grande que os envolvidos são submetidos a acompanhamento psicológico, como melhor opção. O que não exclui a possibilidade desta medida ser fixada em conjunto com outras.

Na esteira do estudo de Maria Antonieta Pisano Motta⁶⁴, pode-se afirmar que, apesar de Gardner dizer que nos casos da alienação parental não é possível terapia por não se ter uma consciência da existência de um problema psicológico, essa poderia ser uma maneira de recuperar o vínculo entre a vítima e o alienado. A

⁶³ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei nº 12.318/2010*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 43

⁶⁴ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática**. *Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) – Família e Sucessões*, São Paulo, ano XXXI, nº 112, p. 104 – 127, jul. 2011, p. 109.

terapia seria uma forma de reconstruir a confiança e reconduzir a relação de maneira positiva, ainda que para isso seja necessário que esta seja determinada pelo juiz coercitivamente. A citada autora ainda afirma que:

Para tanto, é fundamental que se garanta a realização de uma terapia vincular ou familiar que terá por objetivo “trabalhar” as relações interpessoais, familiares, que se encontram adoecidas, para que se alcance a possibilidade de nova convivência livre de conflitos. Tal terapia, se não alcançada por meio de acordo entre as partes, deverá ser coercitiva e realizada por consequência de sentença judicial e parecer psicossocial⁶⁵.

Existe, também, a possibilidade de fixação cautelar do domicílio do menor. Sua ocorrência ocorre através da necessidade de preservação da criança do alienador e do alienado, se ambos estiverem alienados na condição dúplice.

Para os casos de extrema gravidade se tem a possibilidade de suspensão e de exclusão da autoridade parental. Nesse caso, conforme Silmara Juny Chinellato, significa que:

[...] os pais [ou outros responsáveis] extrapolaram de forma inescusável os limites esboçados para o exercício responsável do poder familiar. Podem os genitores, por exemplo, ser omissos no que tange aos cuidados essenciais para com a prole, deixando as crianças passando frio ou fome pelas ruas, sem qualquer amparo. Podem usar de violência física, psicológica e sexual para com os jovens [e crianças também]. Em casos assim, pode haver suspensão preventiva do exercício do poder familiar do(a) faltoso(a). Há outras hipóteses em que a atitude dos pais se reveste de gravidade tamanha que não bastará suspender o exercício desse poder-dever, mas medida mais dura deve ser tomada: a destituição do pai e/ou da mãe do exercício do poder familiar far-se-á necessária para resguardar integralmente os direitos fundamentais dos filhos. [...] Na ação destitória, se houver motivo grave, o magistrado poderá liminar ou incidentalmente decretar a suspensão do poder familiar até o julgamento definitivo da causa (art. 157 da Lei nº 8.069/90)⁶⁶.

⁶⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática.** Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) – Família e Sucessões, São Paulo, ano XXXI, nº 112, p. 104 – 127, jul. 2011, p. 115-116.

⁶⁶ COSTA MACHADO (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2012, p. 1.374 - 1.375.

A destituição de poder familiar – hipótese mais grave de sanção por alienação parental, onde se verifica a hipótese de violência e prática de atos imorais ou contra os bons costumes – é a extinção do poder parental, por sentença judicial, nos estritos casos dos incisos do artigo 1.635 do Código Civil⁶⁷, quando o juiz verificar uma das situações enumeradas nos incisos do artigo 1.638: (I) castigar imoderadamente o filho, (II) deixá-lo em abandono, (III) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, ou ainda (IV) incidir reiteradamente nas faltas do artigo 1.637 (abuso de autoridade, falta aos deveres advindos do poder familiar, arruinar os bens do filho). Todas essas faltas ou abusos, podem ser reclamados por qualquer parente. Lembrando: a responsabilidade pelo bem-estar e pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, impressa na Constituição Federal de 1988 no artigo 227, é tanto da família quanto da sociedade e do Estado, então qualquer destes pode reclamar à Justiça tais situações, pois estas podem estar presentes nas situações que ocorrem a alienação parental.

Apesar de estar estabelecido no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 o rol de sanções, isto não exclui a possibilidade de responsabilização civil ou criminal, pois o artigo 3º da mesma lei traz a existência de abuso moral ou afetivo, o qual pode constituir um tipo de dano moral. Douglas Phillips Freitas⁶⁸ diz: “Não há dúvida de que a Alienação Parental gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, sendo, ambos, titulares deste direito”. Ademais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente informa da obrigatoriedade da proteção integral dos menores.

O dano moral ocorre porque ambos são alienados (a criança ou adolescente e o adulto alienado), embora possam de algum modo contribuir, pela omissão ou mesmo por atitudes colaborativas. Ao juiz caberá identificar a medida dessa contribuição e, portanto, do dano resultante do ato alienatório.

⁶⁷ BRASIL. Lei 10.406/02. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁶⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei nº 12.318/2010**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 68.

Existe pouca divergência doutrinária em relação a Lei de Alienação Parental, tendo sido muito festejada quando sancionada e promulgada. No processo legislativo, apenas os artigos 9º e 10 foram vetados no projeto por contrariedade ao interesse público. O artigo 9º trazia:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial⁶⁹

O veto do artigo acima é justificado através da Mensagem nº 513⁷⁰ e se baseia na indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar presente no artigo 227 da Constituição Federal, impedindo a sua apreciação por meios extrajudiciais de solução de conflito, contrariando, também, o princípio da intervenção mínima, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo que ser utilizado somente para intervir nas questões protetivas às crianças e aos adolescentes as autoridades e as instituições indispensáveis.

Os direitos indisponíveis “são aqueles direitos pelos quais a pessoa não pode abrir mão, tais como: o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade⁷¹. Por exemplo: uma pessoa não pode vender um órgão do seu corpo, embora ele lhe

⁶⁹ BRASIL. **Lei 12.318/10**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁷⁰ A Mensagem nº 513 de 2010 trata-se de um comunicado de veto parcial pelo Ministério da Justiça dos artigos 9º e 10º, por contrariedade ao interesse público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 04 mar. 2020

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

pertença". Esses direitos são resguardados pelo Estado e compõem o rol dos chamados direitos fundamentais. A mediação, nestes casos, deve cingir-se às relações familiares, não podendo tratar das questões que envolvem esses direitos no que tange à sua ofensa, mas somente direitos disponíveis.

A mediação, como dito, nesses casos, é uma forma de resolução de conflito alternativo ou complementar e se caracteriza pela autonomia das partes na existência de um terceiro. Nela, o mediador não tem o poder o poder de decidir, nem o dever de sugerir; sua função é facilitar a comunicação entre as partes para que estas possam se compreender e construir um acordo, caso entendam que ele é importante.

O acordo na mediação muitas vezes não é o fundamental, dependendo do caso concreto, e do momento adequado. O que importa é a construção de um ambiente de entendimento, a internalização da situação porque estão passando os envolvidos, para que posteriormente as decisões possam ocorrer dentro de uma consciência maior do que a do próprio indivíduo. A relevância existente é a reestruturação da relação.

O uso da mediação nos casos em que ocorre a alienação parental tem dois lados, um que pode ser positivo e outro que sua aplicação é inviável. A mediação pode ser uma boa opção para o casal em separação já que os conduz de maneira segura e razoável, minimizando ataques desnecessários e diminuindo inevitáveis sofrimentos que estão presentes no processo ruptura, contribuindo para que o litígio familiar seja resolvido de maneira mais saudável, tornando mais ágil, também, o próprio Poder Judiciário, tendo mais eficácia nas suas decisões e na resolução de conflitos. Assim, a sua utilização no momento da separação, se possuir hostilidade entre o casal, pode ser uma solução preventiva para que não ocorra a alienação dos filhos.

Não se pode esquecer a inviabilidade da mediação quando ocorra alguma ofensa grave aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, por serem indisponíveis. A mediação não é indicada também para aqueles casos em que haja

desinteresse das partes em resolver a controvérsia; alguns casos de violência; envolvidos com problemas de saúde mental que o impeçam de tomar decisões, ou desrespeito às regras estabelecidas, sabendo-se que em alguns casos existe indícios de que a alienação possa ser resultado de uma patologia mental.

Não existe homogeneidade nas conclusões acerca da mediação ser ou não um instrumento para os casos de alienação. Para Euclides de Oliveira, trata-se de uma oportunidade a mais para que o juiz tenha o apoio dos técnicos de outras áreas:

Para tanto, além de ouvir pessoalmente os interessados e examinar todo material probatório, cumpre ao juiz cercar-se de indispensável e prestante colaboração de técnicos e profissionais da área da psicologia, da psiquiatria e da assistência social, para decidir com segurança e baseado em verdadeiro trabalho de equipe multidisciplinar. Mostra-se também de valia o uso da mediação para que os genitores se conscientizem do drama causado por seus atos e cheguem a um acerto amigável para a necessária, rápida e justa solução⁷².

A mediação visa a transformação do sentimento da dor ou emoção em uma forma de reconhecimento do próprio indivíduo e do outro, é o momento em que se tem a permissão para expor e ouvir de uma maneira positiva e pacífica, com o intuito que ali seja reconhecido um espaço para construção da melhoria e desconstrução das barreiras do entendimento.

Nesse sentido, apesar da mediação não estar presente, especificamente, na Lei de Alienação Parental, sendo possível sua aplicação, quando da propositura de uma ação judicial, nesse contexto. De qualquer modo, mesmo com a inexistência de lei específica, e mesmo antes do advento do CPC de 2015, a mediação é utilizada até hoje como alternativa para o exercício do diálogo entre as partes, com o amadurecimento do próprio objetivo de lidar com as questões de uma maneira preventiva, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

⁷² OLIVEIRA, Euclides de. Alienação Parental. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 7, 2009, Belo Horizonte. Anais... Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 253.

De qualquer modo, tendo em vista que a alienação parental pode sim ferir direitos fundamentais indisponíveis, não exclui a responsabilidade do Estado sobre a proteção, mas, ao contrário, o coloca em alerta para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais do indivíduo. Sobre isso, vale transcrever, nesta oportunidade, a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

[...] Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como sua célula mater, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser protetora, nunca invasiva na vida privada. [...] Desse modo, o direito de família, por sua própria natureza, é ordenado por grande número de normas de ordem pública. Essa situação, contudo, não converte esse ramo em direito público. Parte da doutrina procurou situar o direito de família como integrante do direito público. As normas de ordem pública no direito privado têm por finalidade limitar a autonomia de vontade e a possibilidade de as partes disporem sobre suas próprias normas nas relações jurídicas. A ordem pública resulta, portanto, de normas imperativas, em contraposição às normas supletivas. Isso não significa, contudo, que as relações assim ordenadas deixem de ser de direito privado⁷³.

Respeitando a autonomia do indivíduo e da família, a proteção do Estado está sempre presente quando os seus direitos já estão atendidos. No momento em que algo fere esses direitos, o Estado toma a frente, através das ações do Ministério Público, do Judiciário e de suas outras esferas.

Outro dispositivo legal vetado na Lei de Alienação Parental é o artigo 10, que dispunha:

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: 'Art. 236Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 10

A intenção do referido parágrafo era incluir no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente a criminalização das falsas denúncias (como, por exemplo, de abuso sexual) que se verificam em alguns casos de alienação.

Na análise de Euclides de Oliveira, o artigo 10 imputa situações que, em verdade, talvez não seja oportuno levar à esfera criminal:

o texto apresentado no artigo 10 seria um acréscimo a reforçar a punição para os “atos de impedimento ou de embaraço à ação de autoridade judiciária, do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, no exercício de função relacionada a crimes praticados contra a criança e ao adolescente”⁷⁴.

Esta inclusão faria com que nos casos que houvesse relato falso das práticas de alienação parental existisse pena de detenção de seis meses a dois anos, como ocorre com o impedimento e embaraço da ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 236.

Porém, devido à natureza jurídica e também psicológica da alienação parental, vingou a orientação que a alienação parental não fosse criminalizada. Como refere Elizio Luiz Perez, se trata de lei com ênfase em seu caráter educativo, preventivo e de proteção, não desconsiderando que os atos alienatórios, em sua maioria, pressupõe:

[...] exame subjetivo de conduta, incompatível com a objetividade necessária para configuração do eventual ilícito penal e constatação de sua autoria. Esse tipo penal também não oferecia maleabilidade para examinar os diferentes graus de alienação parental, suas motivações e relações com a dinâmica familiar, bem como recomendações de intervenção, caso a caso, segundo a indicação perícia referente à penalização do “relato falso”⁷⁵.

⁷⁴ OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental**. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 7, 2009, Belo Horizonte. Anais... Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 252.

⁷⁵ PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 84-85

Ainda segundo o mesmo autor⁷⁶, o texto se harmonizava com o artigo a que seria incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente, servido como um inibidor da conduta ilícita e, conseqüentemente uma forma de proteger a formação psíquica de crianças e adolescentes. Não tinha relação com o elemento subjetivo da alienação, anteriormente mencionado, que se faria pela ciência da inocência do acusado pelo ato, sendo necessário apenas que se verifica a veracidade do relato para que, verificada sua falsidade ao acusador fosse determinada a penalização. No outro sentido, verídica a denúncia, de abuso sexual, por exemplo, se afastaria a incidência do tipo penal. Não haveria maior rigor do que o dos tipos “calúnia” e “denúncia caluniosa” (artigos 138 e 339 do Código Penal).

É nesses termos apresentados que se verifica a alienação parental como uma realidade combatida na atualidade. Uma discussão que, embora se diga que possa ocorrer com idosos, como menciona em suas palestras e textos a professora Cláudia Gay Barbedo⁷⁷, há uma preocupação relevante com o que a alienação parental traz como consequência para as crianças e adolescentes. A preocupação que se tem, diante da pesquisa do tema, é a proteção desses indivíduos em formação, para que as mazelas por que estejam passando não reflitam no futuro e assim incorram em uma série de sucessivos transtornos.

⁷⁶ PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

⁷⁷ BARBEDO, Cláudia Gay. **A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança**. In: IBIAS, Delma da Silveira (coord.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. Porto Alegre: IBDFAN Letra&Vida, 2012.

3 O PROJETO DE LEI 498/2018

3.1- TRAMITAÇÃO DO PROJETO PERANTE O SENADO FEDERAL

O projeto de Lei nº 498/2018, de autoria do Senador Magno Malta, proposto em 10/12/2018, decorrente dos trabalhos da CPI criada por meio do SF/19837.91744-78, Requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”, prevê, em síntese, em seus dispositivos, a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores, não sendo identificada como conflito parental e sim ser da esfera íntima da família.

Solicitada realização de audiência pública em 13/06/2019 com objetivo de instruir o PSL com a finalidade de aprofundar o debate entre opositores e defensores da Lei e, neste contexto, está inserida a proteção dos direitos das crianças envolvidas na possibilidade de alienação parental, e vários problemas que podem envolver abuso dos mesmos estas foram realizadas em 25/06/2019 e 15/07/2019.

Em seguida, houve a elaboração, em 13/12/2019, de relatório da senadora Leila Barros com voto favorável ao Projeto, na forma escrita originalmente na Emenda. Em 18/02/2020, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)⁷⁸ aprovou as alterações na Lei de Alienação Parental, na forma escrita na Emenda nº 1-CDH, passando a fazer parte do próprio Parecer da CDH, favorável ao Projeto. Pois segundo a Senadora relatora Leila Barros (PSB-DF) no parecer retro citado:

A lei não precisa ser integralmente revogada; necessário é a identificação e correção das brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, sabendo-se que tal providência poderia abrir margem para que as crianças e adolescentes fossem usados impunemente nas disputas

⁷⁸ A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) é uma comissão permanente do Senado Federal, sob a atual presidência do Senador Paulo Paim.

entre os pais. A proposta segue agora para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)⁷⁹.

A matéria da proposta aprovada em 11/03/2020 aguardava elaboração do relatório com a senadora Soraya Thronicke. Em 17/04/2020 foi devolvido pela Senadora Soraya Thronicke, para redistribuição, estando aguardando designação do relator.

3.2- PROPOSITURA DO PROJETO DE LEI: DISCUSSÕES

O projeto de Lei nº 498/2018, aqui já mencionado, em síntese, prevê, em seus dispositivos, que a alienação parental não mais pode ser identificada como conflito parental, devendo ser da esfera íntima da família. Considera que a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

A proposta inicial foi criada pelo ex-senador Magno Malta, através da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, criada em 2017, visando revogar integralmente a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). No relatório da citada CPI, são mencionados casos típicos da prática de alienação parental, de modo a propiciar eventual inversão da guarda, e que se reconheça a forma reprovável pela qual um genitor alienador manipularia a própria criança de modo a obter o afastamento do genitor alienado.

A proposição do projeto de lei se deu devido aos trabalhos da CPI que investigou relatos de casos em que genitores acusados de cometer abusos ou qualquer outra forma de violência contra seus próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária com objetivo da inversão da guarda em seu favor ou determinação da guarda compartilhada. Isto configura uma forma de manipulação realizada pelo genitor violento, para obter benefício de acesso a vítima e afastamento do protetor.

Esta CPI considerou exclusivamente o relato de um grupo de mães que, ao denunciarem às autoridades competentes as graves suspeitas de abusos que os

⁷⁹ Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 04 mar. 2020.

seus filhos poderiam ter sofrido quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles, eis que não conseguiram provar os fatos. Nas palavras do relator: "A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir"⁸⁰.

A Lei da Alienação Parental, cuja revogação se propõe, coloca a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno, já que após o término da relação conjugal, muitas vezes a criança passa a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. Nesse sentido, para que se obtenha algum indício da ocorrência de algum ato de alienação parental, os arts. 4º, *caput*, e 6º da Lei da Alienação Parental permitem ao juiz, ouvido do Ministério Público, que decrete as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive por meio da alteração provisória da guarda, para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.⁸¹

Tais medidas provisórias acabaram sendo concretizadas com base no art. 6º, *caput*, da Lei da Alienação Parental, nos seguintes termos: a) declaração da ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador; b) ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipulação de multa ao alienador; d) determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; e) determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f)

⁸⁰ SANTOS, Bernadete Schleder dos. **Em defesa à Lei da Alienação Parental**. 2019. Disponível em:

<https://diariosm.com.br/colunistas/colunistas-do-impresso/em-defesa-%C3%A0-lei-da-alienacao-parental-1.2152324>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁸¹ BRASIL. **Lei 12.318/10**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declaração da suspensão da autoridade parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.⁸²

Considerando os dispositivos legais citados, verifica-se que não é necessário que tenha ocorrido efetivamente algum ato de alienação parental para que um dos pais venha a perder, através de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e assim fique proibido de tê-lo em sua companhia. Basta alguns indícios da prática da alienação parental para que ocorra a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação.

O art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei da Alienação Parental, prevê, especificamente, como forma exemplificativa de alienação parental, a apresentação de falsa denúncia criminal, perante a autoridade policial contra o genitor para que se dê ensejo a sua consequência legal e imediata. Assim, a falsa denúncia poderá resultar na alteração da guarda compartilhada exercida em conjunto pelo pai e pela mãe para guarda exclusiva do pai, ou da mãe, com base no arts. 2º, parágrafo único,

⁸² BRASIL. **Lei 12.318/10**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

VI, e 6º, inciso IV, da Lei da Alienação Parental, e nos arts. 1.583, § 5º⁸³, e 1.584, inciso II⁸⁴, do Código Civil.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para ⁸⁵obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente ;

Em certo sentido, a Lei pode não apaziguar conflitos de interesse, nem estabelecer normas de conduta social, podendo até desproteger as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação. Assim, situações em que pais perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (sem que tenha ocorrido investigação adequada para verificar se a criança sofre realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se preocupou em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha

⁸³ **Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada. [...] § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL. **Lei 10.406/02. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2020).

⁸⁴ **Art. 1.584.** Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (BRASIL. **Lei 10.406/02. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2020).

⁸⁵ BRASIL. **Lei 12.318/10.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante) são muito delicadas e desgastantes para todos os envolvidos, o que levou, de certa forma, a motivação de uma eventual revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental.

Para melhor entendimento dos motivos que levaram a proposição do referido projeto, segue trecho do relatório final da CPIMT⁸⁶ que sugere a revogação da Lei de Alienação Parental, sendo necessária a sua transcrição, nesta oportunidade:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma artilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor. Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor artiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero. Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável. Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei

⁸⁶ SENADO FEDERAL. **CPI dos Maus-tratos - 2017**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?3&codcol=2102>. Acesso em: 08 abr. 2020.

de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.

O relatório acima descrito mostra que existem casos de estimulação de apresentação de denúncias falsas pelos pais supostamente abusadores contra si com o intuito de obter a inversão da guarda dos filhos, ou a sua guarda exclusiva, podendo a Lei de Alienação Parental ser utilizada para o fim que ela mesma proíbe. Importante salientar que estas foram as razões levantadas na Comissão, sem, contudo, apresentação de dados verificadores suficientes destas situações apontadas.

Atualmente foi verificado, após a realização de diversas audiências públicas que para analisar estas motivações, que não é necessário a revogação total da Lei de Alienação Parental, mas sim, talvez, a realização da identificação e correção das brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta. O eventual descarte da lei por inteiro em razão das falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores, em desfavor dos alienados e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar.

Neste sentido, foram propostas as seguintes alterações a serem realizadas na referida lei:

a) nova redação ao inciso VI do parágrafo único do art. 2º, à ampliação do envolvimento e, por consequência, das responsabilidades dos magistrados em todas as fases do processo, acrescentando dois novos parágrafos ao art. 4º com a determinação que antes de tomar qualquer decisão o juiz promova audiência com as partes, ressalvados os casos em que haja indícios de violência contra a criança ou o adolescente;

b) No art. 6º, a o das sanções impostas a eventuais alienadores e que sua aplicação seja de modo gradativo. Na hipótese de um abusador usar a Lei de Alienação Parental para ampliar seu acesso à vítima, inclui-se um novo dispositivo que estabelece pena de reclusão de dois a seis anos e multa, com previsão de aumento da pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou

⁸⁷ Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498**, de 2018. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 04 mar. 2020.

adolescente é consumado (sem prejuízo da pena pelo crime cometido) por falsa acusação de alienação parental, de modo a facilitar a prática de crimes contra a criança ou o adolescente;

c) Por fim, a alteração do art. 7º da lei, para constar o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente como referência obrigatória nas decisões sobre guarda, nas quais o juiz deverá examinar, também, a capacidade parental de cada um.

Desse modo, a emenda substitutiva, já referida neste texto, para alterar o inciso VI do parágrafo único do art. 2º, bem como alguns dispositivos dos arts. 4º e 6º e o art. 7º da Lei de Alienação Parental, nos seguintes termos, transcritos a seguir por sua relevância:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº 498, DE 2018 Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de
2010 (Lei de Alienação Parental), para dispor sobre a apresentação
de denúncia sabidamente falsa como forma de alienação parental. O
CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de
2010, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º

..... Parágrafo
único.

..... VI –
apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra
avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência
deles com a criança ou adolescente;
..... (NR)” “Art. 4º

..... § 1º
Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor visitação
mínima assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de
prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do
adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para
acompanhamento das visitas. § 2º O juiz proporá às partes, como
forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a
mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos,
ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a
criança ou o adolescente. § 3º Antes de determinar as medidas
provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com
as partes, ressalvados os SF/19903.35845-40 SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS 8 casos em que haja
indício de violência contra a criança ou o adolescente.” (NR) “Art. 6º

..... II –
estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor
seja depositado em favor da criança ou do adolescente; III -
determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; IV -

ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

..... § 1º
 Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar. § 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida: I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado. § 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes. § 4º A menos que apresente receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.” (NR) “Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja SF/19903.35845-40 SENADO FEDERAL GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS 9 inviável a guarda compartilhada, devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda. “ (NR) Art. 2ºA Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação: “Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente. Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa. Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado”. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸⁸

Diante do levantamento dos dados legislativos analisados acima, pode-se afirmar que o Senado Federal inclina-se a proceder com alteração de alguns dispositivos legais da Lei de Alienação Parental, e não propriamente à sua

⁸⁸ Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498**, de 2018. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 04 mar. 2020.

revogação integral. Pode-se considerar esta medida a mais razoável, tendo em vista que manifestará uma atualização da referida lei.

3.3 Divergências quanto à revogação da Lei de Alienação Parental

Até o momento, em algumas fontes de pesquisa encontradas, verificou-se que alguns autores afirmam que a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), que tem como objetivo manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos, acabou se tornando um meio para que os pais que abusaram sexualmente de seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças⁸⁹. Ainda não se pode ter acesso a dados empíricos sobre este fato, mas o argumento mais utilizado contra a lei de alienação parental tem sido este.

Pode-se dizer que a Lei de Alienação Parental nasceu com propósito de proteger as crianças e adolescentes contra a manipulação, contra a implantação de falsas memórias, destruição da possibilidade de construir e manter vínculo afetivo com pai, mãe, irmãos, avós, tios, tias, primos, da conduta do “alienador”.

O alienador é aquele que implanta o ódio em lugar do amor, a ansiedade em lugar da paz, a angústia, o medo e a solidão em lugar da liberdade; e estes atos acabam rompendo vínculo de convivência, que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes, considerando que são pessoas em desenvolvimento⁹⁰.

De outro lado, existem autores que justificam que os argumentos para a sua revogação não se sustentam, nascendo através de uma justificativa equivocada, pois nos casos que há a acusação de abuso e de alienação parental, estes são processos extremamente complexos, onde o primeiro ato do magistrado é de suspender a visitação quando há indícios da ocorrência do fato, apenas com denúncia e então designar perícias.

⁸⁹ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Minas Gerais). **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁹⁰ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Minas Gerais). **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Mesmo que os atos de alienação parental sejam, em muitos casos, evidentes e demonstrados por inúmeras provas, pode ocorrer casos dificilmente em que são tomadas atitudes processuais que afastem os filhos do genitor alienador, ou não. A fase instrutória é ampla e de conhecimento público que genitores alienadores, estes utilizam de todos os meios para afastar o filho do outro genitor, e a acusação de abuso é a mais utilizada, justamente pelo efeito imediato de suspensão das visitas.

Os abusos sexuais são investigados em processo criminal. Os abusos sexuais quando ocorrem em sede de alienação parental é investigado na própria vara de família, principalmente em casos de divórcio ou litígio parental (guarda de filhos). No entanto, caso a criança ou adolescente esteja em situação de risco (art. 98, do ECA), toda a investigação vai para a vara da infância, respeitados todos os procedimentos legais, e garantidas as necessárias perícias para averiguar a prática delitiva, o acusado dificilmente terá qualquer contato com a criança vítima, sendo liberado no máximo visita assistida, até que se apure a verdade⁹¹.

3.4 CPI dos Maus-Tratos e a discussão sobre a revogação da Lei de Alienação Parental.

A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT) se deu após a ação de maus tratos ocorrida no Centro de Educação Infantil (CEINF) do Jardim Aero Rancho em Campo Grande, sendo sua criação baseada no Requerimento nº 277 de 25 de abril de 2017, de acordo com o que dispõe o art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 145 a 153 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sendo composta por sete membros titulares e cinco suplentes com o objetivo de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País sendo estes: a automutilação e o suicídio; o abuso, a exploração e a violência sexual; os maus-tratos em abrigos e instituições afins; a

⁹¹ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Minas Gerais). **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

violência contra crianças indígenas; e o trabalho infantil, possuindo a seguinte justificativa:

“A imprensa de Campo Grande – MS, denuncia no último dia 20 de setembro mais uma ação de maus tratos ocorrida no CEINF, do Jardim Aero Rancho em Campo Grande. A imprensa de Brasília – DF, noticia situação semelhante, dentre outros em creche mantida pelo poder público, em Sobradinho, conforme noticiado pelos próprios pais. O Ministério Público da Paraíba, pela Promotoria da Criança, denuncia maus tratos praticados em ONG que cuida de crianças em João Pessoa. São inúmeras as denúncias que a imprensa nos apresenta todos os dias de maus tratos contra crianças no Brasil e na maioria dos casos os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e os adolescentes.

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças exige que os Estados protejam as crianças de todas as formas de violência física e mental enquanto estiverem sob os cuidados parentais e outros responsáveis, assim, é de cumprimento obrigatório pelos Estados que assinaram o documento. O documento contém 44 artigos, cada um dos quais contendo detalhes sobre um tipo particular de direitos, quais sejam: Direitos à sobrevivência: engloba o direito das crianças à vida e a ter garantido suas necessidades mais fundamentais para sua existência; entre eles se inclui um nível de vida adequado, casa, alimentação e acesso aos serviços médicos; Direitos ao desenvolvimento: inclui uma série de necessidades que as crianças têm para alcançar seus potenciais como, por exemplo, direito à educação, a brincar, a divertir-se, a atividades culturais, ao acesso à informação e à liberdade de pensamento, opiniões e religião; Direitos à proteção: exigem que as crianças sejam salvaguardadas de todas as formas de abuso, abandono e exploração, e abarcam temas tais como atenção especial a crianças refugiadas, tortura, abusos do sistema judicial, participação em conflitos armados, trabalho infantil, consumo de drogas e exploração sexual; Direitos à participação: permitem às crianças assumir um papel ativo em suas comunidades e nações. Estes direitos incluem a liberdade de expressar opiniões, de opinar sobre os assuntos que afetam sua própria vida, de associar-se e reunir-se com fins pacíficos. Na medida em que desenvolvem suas capacidades, as crianças de ter oportunidades crescentes de participar em atividades da sociedade, como preparação para uma idade adulta responsável⁹²

⁹² SENADO FEDERAL. Requerimento nº 277, de 2017. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128941>. Acesso em: 04 maio 2020.

A função dos trabalhos de uma comissão parlamentar de inquérito é fiscalizadora e assim permite que o Poder Legislativo atue de forma investigativa e propositiva e havendo necessidade ocorra o encaminhamento de suas conclusões às autoridades competentes para a adoção das providências necessárias pois a proteção de crianças e adolescentes por se tratar de grupos extremamente vulneráveis, e que, portanto, são alvos fáceis para os respectivos agressores é tema que possui maior importância sendo conferida máxima prioridade e por isso é preciso gerar um ambiente seguro e protegido para que crianças e adolescentes possam receber boa educação, nutrição, estímulos sociais adequados e desenvolvimento afetivo estável, permanecendo livres de qualquer forma de violência. Nesse sentido a Constituição Federal determina em seu artigo 227 que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão .

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 trouxe direitos fundamentais reservados às crianças fazendo com que a proteção à criança e ao adolescente tenham status constitucional, de acordo com a Convenção Internacional sobre o direito os direitos da criança de 1989, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. A proteção integral da criança e do adolescente concedida por esta convenção sendo ratificada pelo Brasil através do decreto nº 99.710/90, é destaca por Tânia da Silva Pereira (1996, p.25), diz: “a Convenção consagra a ‘Doutrina da Proteção Integral”.

Assim a situação anterior é rompida para se der a doutrina da proteção integral presente em nossa Carta Magna, que traz os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes como algo que merece um cuidado especial, ocorrendo através de políticas básicas voltadas especificamente para a juventude em

⁹³ JUSBRASIL. Pesquisar no Jusbrasil. Art. 227 da Constituição Federal de 88. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>> . Acesso em: 09/10/2019.

consonância com a família, a sociedade e o estado, devido à condição peculiar da infância, devendo ser dado a sua proteção um caráter prioritário e absoluto

Neste contexto, fica claro que, além de ser atribuição dos pais prestar assistência aos filhos, e também da sociedade e principalmente, do Estado, de forma conjunta, integrada e coordenada o dever de zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, se tornando decisiva para o futuro saudável de crianças e adolescentes, de acordo com artigo 4^o⁹⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente, sabendo-se que os mesmos não tem a capacidade necessária para gerir suas vidas por conta própria, por estarem em desenvolvimento.

Para a criança e adolescente tenha um desenvolvimento saudável é necessária que esta cresça em um ambiente familiar que tenha paz, harmonia e principalmente muito amor. Na maioria dos casos onde existe alienação parental a criança e adolescente cresce tendo a companhia de um dos seus genitores desqualificada, considerando que o alienador faz ao alienante, fazendo com que essa imagem de convivência familiar se desfaça.

O Artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe acerca do ambiente saudável no qual a criança e adolescente devem se desenvolver⁹⁵. Ressalta-se que a convivência da criança e adolescente com a família em é ato privado com total liberdade, podendo se relacionar com pai e a mãe por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável, conforme dispõe o § 4^o do artigo 19⁹⁶ do ECA.

⁹⁴ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. JUSBRASIL. Pesquisar no Jusbrasil. Art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619550/artigo-4-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 09/10/2019.

⁹⁵ Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. JUSBRASIL. Pesquisar no Jusbrasil. Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619550/artigo-4-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 09/10/2019.

⁹⁶ § 4^o. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. JUSBRASIL. Pesquisar no Jusbrasil. Art. 19 §4^o do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Disponível em:

Nesse sentido, vale transcrever o posicionamento de Marina Moreira:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro⁹⁷.

Os trabalhos realizados pela CPI dos Maus-Tratos incluem a realização de uma reunião para a sua instalação e eleição dos respectivos presidente, vice-presidente e relator, bem como membros titulares e suplentes; Além disso, foram realizadas diversas reuniões deliberativas e audiências públicas interativas, com a participação de autoridades e especialistas envolvidos na prevenção de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como na investigação de crimes dessa natureza e na responsabilização dos agressores, apresentando soluções para prevenir futuras ocorrências. O objetivo da CPI é a realização de um trabalho técnico, fundamentado e transparente, com o propósito de apurar as graves denúncias relacionadas aos maus tratos às crianças e adolescentes no país.

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619550/artigo-4-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 09/10/2019.

⁹⁷ MOREIRA, Marina. Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=113&id=1355&print=true>. Acesso em: 15 maio 2020.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os motivos que levaram a proposição do projeto de lei 498/2018 abordando tanto a conceituação do que foi defendido, como a análise dos votos proferidos, para que ficasse demonstrado a importância do debate da revogação de uma lei que é aplicada no direito brasileiro. Foi desmistificado o conceito de alienação parental, assim como as formas de identificação. As consequências de quem sofre e quem comete de forma breve, foi abordada e explicada quais são as sanções e medidas que deve ser tomadas pelo juiz no processo que tem indício de alienação.

Considerando o que foi apresentado é possível alcançar duas afirmações principais: a alienação ataca diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, havendo um descumprimento latente ao poder familiar, através da ação ou omissão. Assim, antes mesmo da Lei nº 12.318/2010 esses sujeitos de direitos, prioritariamente protegidos, já tinham respaldados seus direitos no ordenamento jurídico brasileiro: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, dentre outros. Os fatores que levam a caracterização do fenômeno alienatório não se restringem ao pai ou mãe, nem aos genitores, mas a todos aqueles que influenciam de maneira fundamental à vida da criança ou do adolescente, apesar de ser entre os pais a maior incidência da alienação.

A efetividade, em relação ao diploma legal que foi constituído especialmente para a alienação parental, sendo este a Lei nº 12.318/2010, surgiu sob a própria constituição estrutural legislativa típica dos países, baseando-se no sistema romano-germânico. Possui o objetivo de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente ou publicizar um ato já existente, caracterizando-se na medida em que a alienação parental constitui um todo: entre efetivar os seus contornos, as garantias, punir, e publicizar. Tudo isso se encontra dentro da expectativa de uma lei, que foi elaborada com o propósito de promover um ambiente socialmente harmônico. O problema da alienação parental é que não existe uma linearidade, ela traz consigo significativa subjetividade, sendo identificados critérios de ordem por psicólogos bem treinados, que observam os atos do cotidiano e podem desvelar nas condutas das crianças e dos jovens elementos suficientes para a caracterização da alienação, são exemplos: a falta de apetite ou o excesso, a falta de sono ou o excesso, a falta de amigos, a falta de disposição em conviver com um grupo diferente de pessoas as quais mantém relação de

dependência, o medo de criar vínculos e expor sentimentos, entre outros.

Outra questão refere-se ao perfil do alienador, alguns dos autores constroem um perfil patológico extremo, mas a realidade é que o alienador pode ser qualquer indivíduo, não sendo necessariamente alguém que indique um quadro patológico, podendo ser pessoas comuns, normais, que momentaneamente passam por alguma dificuldade em lidar com as relações em que se veem envolvidas, seja de separação ou numa briga familiar. A mudança de comportamento ou humor indica uma dificuldade em lidar com o problema, podendo ou não resultar numa doença. O fato de recorrentemente desrespeitarem a lei indica que se trata de pessoa que não respeita as regras significando um confronto direto com a outra parte, configurando um desrespeito ao direito da criança ou do adolescente.

Por fim, mas o mais importante, é a verificação da observância da prevalência dos direitos da criança e do adolescente como norteadores do processo entre tudo o que foi dito. Em princípio, o ponto chave de toda a condução processual é o seu melhor, encontrando nele os direitos: à saúde física e psíquica, à convivência familiar e comunitária, à liberdade de ir e vir, e de se expressar, de receber carinho, afeto e respeito, dentre outros. Não significando ferir o direito de quem quer que seja, apenas preferindo o direito de quem é considerado pessoa em desenvolvimento, frágil pela condição de imaturidade em que se encontra. Não se descuidando do princípio da paternidade responsável e do instituto do poder familiar que impõe diretamente aos pais ou responsáveis a observância de direitos e deveres no sentido de proporcionar a proteção da criança e do adolescente, juntamente à comunidade e ao Estado. Rererindo-se ao futuro das crianças e dos adolescentes, para que vivam no pleno gozo de seus direitos, e sejam adultos sadios, este é colocado nas mãos dos adultos que possuem o dever social de prestar-lhes condições dignas e assistência em todas as esferas de suas vidas.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Minas Gerais). **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental.**

Disponível

em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+propoe+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>.

Acesso em: 10 nov. 2019.

BAKER, Amy J. L. **The Long-Term Effects of Parental Alienation on Adult Children: A Qualitative Research Study**, The American Journal of Family Therapy, 33:4, 289-302, DOI: 10.1080/01926180590962129, 2005. Acesso em: 20 de mar. 2020.

BARBEDO, Cláudia Gay. **A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança.** In: IBIAS, Delma da Silveira (coord.). Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: IBDFAN Letra&Vida, 2012.

BONDE. **Incitar ódio nos filhos pode resultar em perda da guarda:** incitar ódio nos filhos pode resultar em perda da guarda. Incitar ódio nos filhos pode resultar em perda da guarda. 2009. Disponível em: <https://diariosm.com.br/colunistas/colunistas-do-impresso/em-defesa-%C3%A0-lei-da>

<https://www.bonde.com.br/comportamento/familia/incitar-odio-nos-filhos-pode-resultar-em-perda-da-guarda-112670.html>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=834>.

Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de março de 2020.

BRASIL. **Lei 10.406/02. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 3.071/1916. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 25 de março de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.**

Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. 2009. - Curso de Psicologia, Faculdades Integradas de Cacoal – Unesc-ro, Ministro Andreatza, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 7ª edição, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

_____. Alienação Parental: um crime sem punição. DIAS, Maria Berenice et al. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda.** 1. ed.. Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FEDERAL, Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018**. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 04 mar. 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12.318, de 26.08.2012**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome de Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, p. 07-14, fev./mar.. 2007.

_____. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, n. 163, 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei nº 12.318/2010**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GUAZZELLI, Mônica. Da alienação parental à acusação de abuso sexual. In: _____. **Família contemporânea: uma visão interdisciplinar**. Coordenação de Ivone M. Candido Coelho de Souza. Porto Alegre: IBDFAM: Letra&Vida, 2011, p. 89-90.

JUSBRASIL. Pesquisar no Jusbrasil. Art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIGALHAS. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/309251/lei-de-alienacao-parental-que-tem-menos-de-dez-anos-corre-risco-de-revogacao>. Acesso em: 14 fev. 2020.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática.** Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) – Família e Sucessões. São Paulo, ano XXXI, nº 112, p. 104 – 127, jul. 2011.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. **Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família.** São Paulo: Editora Magister, 2010.

_____. Alienação Parental. **VII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Família e Responsabilidade – teoria e prática do Direito de Família.** Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Anais, 2009.

PASTORI, Camila Stella Maggioni. **Descendentes fantoches: um estudo sobre a alienação parental.** Monografia de conclusão de curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011.

PAULO, Beatrice Marinho. **Transtornos do amor parental.** Revista Polêmica , v. 9 (4), p. 27-34, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: a doutrina da proteção integral e o estatuto (Lei 8.069/90).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da alienação parental (LEI 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice et al. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2ª ed.rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Bernadete Schleder dos. **Em defesa à Lei da Alienação Parental.** 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128941>. Acesso em: 04 maio 2020.

SENADO FEDERAL. Requerimento nº 277, de 2017. Brasília: Senado Federal, 2017.

Disponível

em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128941>. Acesso em: 04 maio 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?** 1 ed.; Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Flávia Trindade do Val Leopoldo e. **Filhos do divórcio e alienação parental**. In: LEHFELD, Lucas de Souza et al (Org.). **Manual dos direitos do cidadão**. Ribeirão Preto: Centro Universitário Barão de Mauá, Centro de Cidadania, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. 2009. - Curso de Psicologia, Faculdades Integradas de Cacoal – Unesc-ro, Ministro Andreazza, 2009. Disponível em:
<<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor>

alienado>.

Acesso em: 10 nov. 2019.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. **Alienação parental**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29822/alienacao-parental>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ZAMAN, Rada Maria Metzger Képes. A síndrome de alienação parental: um estudo exploratório. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: n. 58, p. 173-194, mai./ago. 2006.

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

THÂMARA SANTOS SCHALL

**O PROJETO DE LEI Nº 498/218 E AS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Porto Alegre

2019

THÂMARA SANTOS SCHALL

**O PROJETO DE LEI Nº 498/218 E AS ALTERAÇÕES NO INSTITUTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Professora Dr.^a Roberta Drehmer de Miranda

Porto Alegre

2019

Sumário

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	80
2 TEMA.....	80
3 DELIMITAÇÃO DO TEMA	80
4 PROBLEMAS DE PESQUISA	80
5 HIPÓTESES	80
6 OBJETIVOS.....	81
7 JUSTIFICATIVA.....	81
8 EMBASAMENTO TEÓRICO.....	82
8.1 A análise do Projeto de Lei nº 498/218 e a Lei de Alienação Parental no Direito Brasileiro	82
8.1.1 Divergência de opinião sob a revogação da Lei de Alienação Parental	82
8.1.2 Contexto histórico da criação da Lei de Alienação Parental	83
8.1.3 Direito de família a luz da legislação vigente	86
8.1.4 A alienação parental	87
8.1.5 Consequências da Alienação Parental nos filhos	90
8.1.6 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental	91
8.1.7 O projeto de Lei nº498/18	92
9 METODOLOGIA	93
9.1 Metodologia de abordagem	93
9.2 Metodologia de pesquisa	93
10 CRONOGRAMA	93
11 PROPOSTA DE SUMÁRIO PROVISÓRIO PARA TCC II.....	94
REFERÊNCIAS	96

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Acadêmica: Thâmara Santos Schall

Orientadora: Dr.^a Roberta Drehmer de Miranda

Área do Direito: Direito de Família

Previsão de Duração: A produção acadêmica do projeto de pesquisa ocorrerá entre agosto e novembro de 2019.

2 TEMA

O Projeto de Lei nº 498/218 e a mudança do instituto da Alienação Parental no Direito Brasileiro.

3 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Alterações significativas e proposta de revogação da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) pelo Projeto de Lei nº 498/218 e possíveis consequências no direito de família brasileiro.

4 PROBLEMAS DE PESQUISA

a) Quais as motivações e exposição de motivos que ensejaram a Criação do Projeto de Lei nº 498/18, e fundam o seu debate no Congresso Nacional, mormente na Comissão de Constituição e Justiça, onde já foi aprovado?

b) Quais as razões que levaram a estimular a extinção do instituto da alienação parental no Brasil?

c) Porque a Lei de Alienação está sendo contestada no Direito Brasileiro? Existem vícios ou equívocos na sua aplicação ou interpretação?

5 HIPÓTESES

a) Se o Projeto de Lei 498/2018, em sendo aprovado, extinguirá o instituto da Alienação Parental no Direito Brasileiro, deixando aos juízes a liberdade de aplicação das hipóteses legais revogadas, mesmo inexistindo validade e eficácia jurídica?

b) Se com a extinção do instituto legal da Alienação Parental esta será excluída do direito brasileiro, mesmo existindo na situação fática concreta familiar, não podendo ser reconhecida nem pelo juiz?

c) Se o Projeto de Lei 498/2018 apenas modifica, e não extingue, tais alterações modificaram a essência do instituto? Ainda existirão as sanções previstas na Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010)

6 OBJETIVOS

6.1. Objetivo Geral

Analisar o Projeto de Lei 498/2018 e as razões que justificariam sua aprovação em plenário, explanadas na exposição de motivos e nos debates e pareceres da Comissão de Constituição e Justiça.

6.2 Objetivos específicos

- a) Estudar o impacto do Projeto de Lei nº 498/18, se aprovado, sobre a Lei de Alienação Parental, identificando se haveria uma revogação (total ou parcial) ou somente alterações de dispositivos legais;
- b) Analisar as razões as quais a Lei de Alienação Parental está sendo contestada no Congresso Nacional;
- c) Verificar quais serão as consequências jurídicas com a aprovação do Projeto de Lei nº 498/18.

7 JUSTIFICATIVA

A criação do Projeto de Lei nº 489/18 é um assunto novo no âmbito jurídico e está sendo muito debatido, divergindo diversas opiniões atualmente, **sobre** a possível revogação da Lei de Alienação Parental. A revogação de uma lei de proteção, que foi

originada por demanda social com o objetivo de equilibrar a participação de pais e mães na vida de seus filhos, repudiando qualquer ato que pudesse ser considerado abuso contra o bem estar psíquico de crianças e adolescentes indo ao encontro de preceitos constitucionais no que se refere à efetividade do direito da criança e adolescente, retirando das sombras inúmeros abusos praticados contra crianças e adolescentes, principalmente quando expostas a conflitos de ordem conjugal, poderá significar um retrocesso. Considerando que a Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre tem como eixo de pesquisa científica os direitos da criança e do adolescente é fundamental a realização de pesquisas teóricas sobre um projeto de lei que poderá causar prejuízos e consequências negativas sobre conflitos familiares e direitos de filhos. E assim, mostra-se de extrema relevância o seu estudo, frente à atualidade deste debate e a limitada fonte escrita sobre o assunto, e assim esta pesquisa irá contribuir com a análise aprofundada do tema, podendo demonstrar resultados significativos para o direito brasileiro.

8 EMBASAMENTO TEÓRICO

8.1 A análise do Projeto de Lei nº 498/218 e a Lei de Alienação Parental no Direito Brasileiro

O projeto de Lei nº 498/218 em síntese, prevê, em seus dispositivos, que a alienação parental não mais pode ser identificada como conflito parental, devendo ser da esfera íntima da família, pois considera que a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

8.1.1 Divergência de opinião sob a revogação da Lei de Alienação Parental

Até o momento, em algumas fontes de pesquisa encontradas, verificou-se que alguns autores afirmam que a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), que tem como objetivo manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos, acabou se tornando um meio para que os pais que abusaram sexualmente de seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2019). Ainda não se pode ter acesso a dados empíricos

sobre este fato, mas o argumento mais utilizado contra a lei de alienação parental tem sido este.

Pode-se dizer que a Lei de Alienação Parental nasceu com propósito de proteger as crianças e adolescentes contra a manipulação, contra a implantação de falsas memórias, destruição da possibilidade de construir e manter vínculo afetivo com pai, mãe, irmãos, avós, tios, tias, primos, da conduta do “alienador”.

Este implanta o ódio em lugar do amor, a ansiedade em lugar da paz, a angústia, o medo e a solidão em lugar da liberdade e estes atos acabam rompendo vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes considerando que são pessoas em desenvolvimento (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2019).

De outro lado, existem autores que justificam que os argumentos para a sua revogação não se sustentam, nascendo através de uma justificativa equivocada pois nos casos que há a acusação de abuso e de alienação parental, estes são processos extremamente complexos, onde o primeiro ato do magistrado é de suspender a visitação quando a indícios da ocorrência do fato, apenas com denúncia e então designar perícias.

Mesmo que os atos de alienação parental sejam, em muitos casos, evidentes e demonstrados por inúmeras provas, pode ocorrer casos dificilmente em que são tomadas atitudes processuais que afastem os filhos do genitor alienador, ou não. A fase instrutória é ampla e de conhecimento público que genitores alienadores, estes utilizam de todos os meios para afastar o filho do outro genitor, e a acusação de abuso é a mais utilizada, justamente pelo efeito imediato de suspensão das visitas. Os abusos sexuais são investigados em processo criminal . Os abusos sexuais quando ocorrem em sede de alienação parental é investigado na própria vara de família, colocando a criança ou adolescente em risco vai para a vara da infância, respeitados todos os procedimentos legais, e garantidas as necessárias perícias para averiguar a prática delitiva, o acusado dificilmente terá qualquer contato com a criança vítima, sendo liberado no máximo visita assistida, até que se apure a verdade (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2019).

8.1.2 Contexto histórico da criação da Lei de Alienação Parental

Inicialmente, cabe salientar que o primeiro caso de Alienação Parental chegou ao STJ em 2008, e consistia na mãe, detentora da guarda dos filhos, buscava

suspender as visitas do pai, alegando que ele seria violento e que teria abusado sexualmente da filha (MIGALHAS, 2019). O pai, por sua vez, acusava a ex-mulher de fazer alienação parental. No julgamento do caso em tela, o pai ficou com a guarda dos filhos, sendo considerada na decisão do ministro aposentado Aldir Passarinho Junior, que provas periciais e decisões anteriores concluíram que o pai não era culpado¹.

Após houve a criação do instituto ora debatido que é frequentemente descrito como SAP, ou Síndrome da Alienação Parental, tal nomenclatura foi dada por Richard Alan Gardner, um renomado psiquiatra nascido nos Estados Unidos em 1931. O termo foi o inicialmente utilizado para se ressaltar o aumento de denúncias de abuso sexual no início dos anos 1980, tendo, a partir daí, diversas análises, seja no campo psicológico, como no campo jurídico. Este em uma publicação em 1985, afirmou que: “A alienação parental seria um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir o progenitor, uma campanha sem justificativa”.

Para Richard Alan Gardner, autor que identificou a síndrome, os sintomas são facilmente descobertos ao localizarmos oito itens, são eles: 1) campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo; 2) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio; 3) falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo; 4) afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno “pensador independente”); 5) apoio ao pai favorecido no conflito; 6) falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado; 7) uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; 8) difamação não apenas do pai, mas direcionada também para à família e aos amigos do mesmo”. Ao simplificarmos tal definição vale frisar a afirmação do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC-SP):

¹ **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I.** Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (STJ - CC: 94723 RJ 2008/0060262-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 29/10/2008)

A alienação parental é uma forma de abuso emocional, que pode causar distúrbios psicológicos capazes de afetar a criança pelo resto da vida, como depressão crônica, transtornos de identidade, sentimento incontrolável de culpa, comportamento hostil e dupla personalidade.

A Lei da Alienação Parental foi publicada em 2010, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A legislação visa proteger o interesse das crianças e adolescentes, que podem ser usados como instrumentos de pais em um divórcio, e assim, a mesma visa garantir que a criança não sofra com interferência psicológica de nenhum dos genitores ou familiares como, por exemplo, um pai que tenta colocar o filho contra a mãe. Como punição, a legislação prevê multa, acompanhamento psicológico e até mesmo perda da guarda da criança. Por fim, vale ressaltar o artigo 2º da Lei nº 12.318/10 que define a alienação parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Tem como objetivo principal de conferir maiores poderes aos juízes, a fim de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas de abuso

exercido pelos seus genitores. É certo que o direito positivou a conduta de desrespeito aos filhos, após atrocidades presenciadas no judiciário e da ausência de lei regulamentadora que permitisse uma maior atuação do Estado-juiz para solucioná-la.

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 134):

A sociedade moderna tinha a ideia de que em caso de dissolução da sociedade conjugal, a guarda dos filhos era preferencialmente da mãe. Isso porque havia a noção de que a mãe teria um instinto materno, que garantiria à criança um desenvolvimento saudável, daí criou-se o mito de que a mulher seria a mais apta a ficar com a guarda dos filhos. Assim, consoante Pereira, “as concepções jurídicas e culturais se misturava.

8.1.3 Direito de família a luz da legislação vigente

Com a criação da Constituição Federal de 1988 houve a criação de princípios constitucionais especiais para a proteção da família, sendo criados para tratar das relações familiares e servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva o direito de família. O jurista Francisco Amaral (1999) elenca onze princípios fundamentais que dizem respeito à proteção da família, entre eles a proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança e ao adolescente e a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância. Tal disposição é encontrada na norma do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste contexto, fica claro que, além de ser atribuição dos pais prestar assistência aos filhos, e também da sociedade e principalmente, do Estado, o dever de zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, de acordo com artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sabendo-se que os mesmos não tem a

capacidade necessária para gerir suas vidas por conta própria, por estarem em desenvolvimento. Assim traz a redação do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Para a criança e adolescente tenha um desenvolvimento saudável é necessária que esta cresça em um ambiente familiar que tenha paz, harmonia e principalmente muito amor. Na maioria dos casos onde existe alienação parental a criança e adolescente cresce tendo a companhia de um dos seus genitores desqualificada, considerando que o alienador faz ao alienante, fazendo com que essa imagem de convivência familiar se desfaça.

O Artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, dispõe:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes

Ressalta-se que a convivência da criança e adolescente com a família em é ato privado com total liberdade, podendo se relacionar com pai e a mãe por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável. Conforme dispõe o § 4º do artigo 19 do ECA.

§ 4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial

Para Maria Berenice Dias (2013):

“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.”

8.1.4 A alienação parental

A alienação parental não é um fenômeno novo, é uma prática infelizmente recorrente e irresponsável, porém, mais recentemente, está chamando a atenção. Quando há ocorrência de tal conduta por parte de um dos genitores, é também função do Estado prestar auxílio àquela família, como forma de buscar sempre o melhor para a criança. Na visão de Denise Maria Perissini da Silva(2009): “A criança é utilizada pra compensar ou evitar um situação com a qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação”.

Consonate a referida Lei 12.318/2010, considera-se ato de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

A Alienação Parental é um processo desencadeado pelo genitor alienador, objetivando a alienação do filho, embora muitas vezes imperceptíveis no seu estado inicial. O genitor alienador não permite ao filho alienado a convivência com aquele que não é o seu guardião (GÓIS, 2010). Esse processo em que o genitor age no propósito de destruir o vínculo existente entre seu filho e o outro genitor pode gerar sérios danos emocionais tanto para seu filho como ao ex-companheiro.

Como expõe Vieira Segundo (2009), nas relações familiares destaca que o grande problema dessa abominável prática é que o "vingador" provoca profundos danos psíquicos na criança, ainda que esta não seja sua intenção, pois, o "alvo" dos ataques, na cabeça do agressor é o ex-cônjuge.

Segundo Beatrice Marinho Paulo, autora do artigo Transtorno do Amor Parental (2010, p.29) explicita que diante de tal fenômeno instalado no ambiente familiar, pode ocasionar das sequelas de leves a mais graves sequelas leves estaria relacionada ao seu relacionamento interpessoal comprometido por parte do filho aos amigos e familiares, e o mais grave como forma de transtornos psiquiátricos por toda vida.

Nestes casos, o filho é utilizado como um instrumento, sendo induzindo a odiar o outro genitor, pois o genitor alienador, abusando de seu poder parental, busca persuadir os filhos para que estes passem a acreditar em suas crenças e opiniões a respeito do outro genitor. Aos poucos, como consequência disso, os filhos sentem-se também abandonados por aquele genitor. Isso gera contradição de sentimentos e pode

levar a destruição do vínculo paterno-filial. Para Maria Berenice Dias(2019): “trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização”.

Na visão de Denise Maria Perissini da Silva (2009):

“A criança é utilizada pra compensar ou evitar um situação com a qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação.”

Trata-se, de uma forma de abuso psicológico praticado contra o filho, seja criança ou adolescente, que pode ser visualizada, geralmente quando, na ocasião do término do relacionamento dos pais (divórcio, separação, dissolução de união estável), um genitor tenta excluir o outro genitor da vida dos filhos, não comunicando ao outro fatos importantes relacionados à vida deles; toma decisões sobre a vida dos filhos sem prévia consulta do outro genitor; controla e interfere excessivamente nos horários de visita; sugere ao filho que o outro genitor é pessoa perigosa; denigre a imagem do outro genitor, fazendo comentários e críticas à pessoa dele, enfim, várias práticas destinadas a colocar o filho contra um de seus genitores. Este processo, geralmente sucede-se dentro do âmbito familiar, com seus efeitos devastadores a todos envolvidos principalmente aos infantes, aqueles que deveriam estar protegidos nesse momento de conflito, no caso objeto em discussão, o restabelecimento da guarda, inicia-se uma dinâmica para denegrir a imagem, a personalidade do outro genitor, fazendo com que a criança passe a odiá-lo, querendo a sua distância, muitas vezes podendo agravar-se até a Síndrome de Alienação Parental.

Como define o precursor do termo Gardner , (1999, p. 6) abaixo:

A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente a criança dá a sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.

A advogada Flávia Trindade do Val Leopoldo e Silva (2010, p.73) dispõe que:

(...) esse filho cria um sentimento de rejeição contra o genitor ausente, chegando ao ponto de recusar a manter uma relação com este pai e, ao extremo, de decidir excluí-lo definitivamente, da sua vida, acarretando inúmeros problemas emocionais e psicológicos ao menor que se estenderão na sua fase adulta.

Ainda, como expõe Vieira(2009), “o bullying nas relações familiares destaca que o grande problema dessa abominável prática é que o “vingador” provoca profundos danos psíquicos na criança, pois, o “alvo” dos ataques é o ex-cônjuge.”

Ou seja, ouvida-se o alienador quando imagina que, ao difamar seu ex-cônjuge ou cônjuge para a criança, estaria afetando diretamente o primeiro. E completamente nítida a constatação de que o principal afetado em toda a história é sempre a criança.

Neste sentido, a advogada Flávia Trindade do Val Leopoldo e Silva (2009), elenca a seguinte ideia:

A Lei 12.318/2010 tem o intuito de esclarecer para a sociedade e o meio jurídico os detalhes que identificam a alienação parental, sendo esta amplamente divulgada para que eventuais alienadores consigam entender os malefícios de seus atos, e assim se conscientizem. O legislador expôs de maneira didática quais são as formas de alienação que devem ser declaradas pelo magistrado, após a intervenção de profissionais especializados, tais como: psicólogos e até mesmo psiquiatras

A alienação parental tem como meta excluir o genitor não guardião da vida dos filhos comuns, os quais se tornam prisioneiros da separação dos pais, em meio ao conflito existencial dos progenitores que utilizam as crianças para destruírem vínculos de afeto na filiação (MADALENO, 2018).

8.1.5 Consequências da Alienação Parental nos filhos

As consequências da alienação parental nos filhos surgem de diversos sintomas, dentre eles: depressão, consumo de álcool e drogas, dificuldades em reestabelecer vínculos afetivos e por fim, até mesmo o suicídio, , fazendo com que o filho alienado ou influenciado sinta sentimentos de ódio, mágoa , tristeza e raiva constantes contra o outro genitor e sua família , prejudicando assim o futuro e o desenvolvimento regular da criança e adolescente, sabendo-se que causa severa desestruturação psíquica .

O parágrafo único do Art. 2 da lei 12.318/10, nos traz as hipóteses que caracterizam a Alienação Parental, porém, se tem que tomar cuidado, pois neste rol não foram colocadas todas as hipóteses que estão presentes nos casos concretos, portanto para que se tenha nesses casos a declaração de alienação parental, é necessário que exista perícia e avaliação psicológica do alienador, do alienante e do filho, e assim, o Magistrado e o Ministério Público são auxiliados na identificação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a

criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação causada pode persistir por anos, gerando severas sequelas psicológicas e comportamentais, ocorrendo geralmente à reparação quando o filho torna-se consciente e após certo desligamento do pai guardião, entendendo-se assim através da pesquisa de Fonseca (2006, p.163):

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor.

8.1.6 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

Por mais que sejam interligadas e uma complementa a outra, a alienação parental e a síndrome da alienação parental são institutos distintos que não podem se confundir. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) consiste na forma do comportamento emocional praticado pela criança ou adolescente que foi vítima da Alienação Parental, se manifestando quando a criança ou adolescente começam a ter repulsa, raiva e recusa ao ver o genitor (a) alienado. Conforme menciona o americano

Richard Gardner, “ A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo”.

Psicólogos e psiquiatras entendem que com ajuda terapêutica e do judiciário é possível a reversão da Alienação Parental se a Síndrome não estiver sido instalada, pois depois disto a reversão ocorre em pouquíssimos casos. Alienação parental pode ser considerada como uma espécie de lavagem cerebral que tem como intuito a programação e instalação no filho da vontade de se afastar sem conter nenhuma justificativa do outro genitor, sendo de maneira tão forte que algumas vezes podem causar grandes consequências psicológicas na vida adulta da criança e adolescente.

De qualquer sorte, espera-se que o judiciário capacite cada vez mais os juízes e Ministério Público com relação a esse tema que já é corriqueiro em nossos tribunais, para que quando provocado, possam corrigir, reparar e evitar injustiças e o afastamento do laço familiar entre pai, mãe e seu(s) filho(s), para que tais demandas sejam solucionadas antes que as seqüelas psicológicas se tornem irreversíveis a todos os envolvidos.

8.1.7 O projeto de Lei nº498/18

A proposta foi criada pelo ex-senador Magno Malta, através da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, criada em 2017, visando revogar a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. No relatório da aludida CPI é referidos casos típicos da prática de alienação parental para que seja determinada a inversão da guarda, e que se reconheça a forma ardilosa pela qual um genitor alienador manipularia a própria criança de modo a obter o afastamento do genitor alienado, o relator simplesmente propôs a revogação da lei.

Considerou exclusivamente o relato de um grupo de mães que, ao denunciarem às autoridades competentes as graves suspeitas de abusos que os seus filhos poderiam ter sofrido quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles, eis que não conseguiram provar os fatos. Nas palavras do relator: "A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir".

9 METODOLOGIA

9.1 Metodologia de abordagem

O método é dedutivo.

A pesquisa utilizará como fontes: legislativa (Lei nº 12.318/2010 – Lei da Síndrome da Alienação Parental e Projeto de Lei N 498/2018 do Senado Federa); doutrinária (livros, artigos, pareceres e trabalhos científicos na área médica e jurídica); jurisprudencial (esta, restringindo-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

9.2 Metodologia de pesquisa

A pesquisa será desenvolvida através de levantamento bibliográfico.

10 CRONOGRAMA

Atividade	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
Escolha do tema e do orientador					
Encontros semanais com o orientador					
Pesquisa bibliográfica preliminar					
Leituras e elaboração de resumos					
Elaboração do projeto					
Entrega do projeto de pesquisa					
Defesa do projeto de pesquisa					

11 PROPOSTA DE SUMÁRIO PROVISÓRIO PARA TCC II

1 INTRODUÇÃO

2 A Alienação Parental no Direito Brasileiro

2.1 Diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

2.2 Contexto sociohistórico da criação da Lei de Alienação Parental

2.3 Consequências da Alienação Parental no desenvolvimento dos filhos e as sanções legais

3 O projeto de Lei nº498/2018 e a proposta de revogação da Lei de Alienação Parental

3.1 Divergências de posicionamentos acerca da revogabilidade da Lei de Alienação Parental

3.2 Hipóteses legais previstas no Projeto de Lei e a proposta de proteção aos filhos

3.3 A interpretação da Lei de Alienação Parental pelo Judiciário: o caso do TJRS

4 CONCLUSÃO

5 Referências

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Constitucional: a eficácia do Código Civil Brasileiro após a Constituição**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Repensando o Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.p. 309-323

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Minas Gerais). **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 09/10/2019.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 9. Ed.rev., atual. E ampl. De acordo com: Lei 12.344/2010 (Regime obrigatório de Bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Alienação parental – um abuso invisível**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. **Alienação parental – um abuso invisível**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Pediatría, São Paulo, n. 28(3), 2006.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação parental**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

JUSBRASIL. Pesquisar no Jusbrasil. **Art. 227 da Constituição Federal de 88**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 09/10/2019.

JUSBRASIL. Pesquisar no Jusbrasil. Art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619550/artigo-4-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 09/10/2019.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?**. 1 ed.; Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Flávia Trindade do Val Leopoldo e. FILHOS DO DIVÓRCIO E ALIENAÇÃO PARENTAL. In: LEHFELD, Lucas de Souza et al (Org.). **Manual dos direitos do cidadão**. Ribeirão Preto: Centro Universitário Barão de Mauá – Centro de Cidadania, 2010. p. 73-75.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. 2009. - Curso de Psicologia, Faculdades Integradas de Cacoal – Unesc-ro,

Ministro Andreazza, 2009. Disponível em:
<<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>.
Acesso em: 10 nov. 2019.